

BOLETIM DOS **PROCURADORES E** **DAS PROCURADORAS** **DA REPÚBLICA**

Vol. 13, nº 13 janeiro/março de 2026





anpr

Associação Nacional
dos Procuradores
da República

EXPEDIENTE

BOLETIM DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DA REPÚBLICA

DIRETORIA BIÊNIO 2025-2027

José Schettino

Presidente

Ana Paula Mantovani

Vice-Presidente

Carlos Bruno Ferreira da Silva

Diretor de Assuntos Institucionais

Danilo Dias

Diretor de Assuntos Legislativos

Delson Lyra da Fonseca

Diretor de Aposentados

Fábio Magrinelli Coimbra

Diretor Financeiro

Luana Macedo

Diretora de Assuntos Jurídicos

Maria Emília Corrêa da Costa

Diretora Cultural

Renan Paes Felix

Diretor de Comunicação Social

Roberta Bonfim

Diretora Secretária

Victor Veggi

Diretor de Assuntos Corporativos

Zani Cajueiro

Diretora de Eventos

CONSELHO EDITORIAL

André de Carvalho Ramos

(coordenador)

Daniel de Resende Salgado

Douglas Fischer

Livia Nascimento Tinoco

Luana Vargas Macedo

Nathália Mariel Pereira

Thiago Coelho Sacchetto

Thomaz Muylaert de Carvalho Britto

PRODUÇÃO/ DESIGN COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO

André de Carvalho Ramos

PROJETO GRÁFICO

Pedro Henrique Lino

CÓDIGO ISSN Nº

ISSN 2965-3266

Periodicidade da publicação:
trimestral

**Associação Nacional dos
Procuradores da República**
SAF Sul, Quadra 04, Conjunto C
Bloco B, Sala 113/114,
CEP 70.050-900, Brasília-DF

**BOLETIM DOS
PROCURADORES E DAS
PROCURADORAS DA
REPÚBLICA**

S U M Á R I O

O QUE ESPERAR DE SOLUÇÕES DE IA VOLTADAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO? 9

(Armando Cesar Marques de Castro e Daniel Cavenaghi)

O BANCO NACIONAL DE DADOS DO CNMP NA ERA DA COMPLEXIDADE INVESTIGATIVA: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, ESTATÍSTICOS E ALGORÍTMICOS DA RASTREABILIDADE PENAL 17

(Fábio Medina Osório)

A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA INTERNACIONAL: O CONFLITO ISRAELO-PALESTINO E OS DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS PELA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA 39

(Tatiana Cardoso Squeff)

O BOLETIM INDICA 66

(Manual do Procurador da República – Teoria e Prática – Amaral Gavronski e
Andrey Borges de Mendonça)

.....

EDITORIAL

A décima terceira edição do *Boletim dos Procuradores e Procuradoras da República* reafirma o seu compromisso com a reflexão qualificada e o aprofundamento crítico de temas centrais para o sistema de justiça criminal, cível e de tutela coletiva no Brasil.

Abre esta edição o artigo intitulado *O que esperar de soluções de IA voltadas para o Ministério Público?* de Armando Cesar Marques de Castro e Daniel Cavenaghi. Os autores discutem o uso da inteligência artificial no âmbito do Ministério Público, ressaltando seu potencial de incremento qualitativo, desde que acompanhado de adequada governança, confiabilidade, proteção de dados, políticas institucionais consistentes e supervisão humana. Em síntese, buscam responder a uma indagação decisiva para o presente e o futuro da instituição: o que uma ferramenta de inteligência artificial deve oferecer para viabilizar uma atuação ministerial verdadeiramente qualificada?

Fábio Medina Osório, intitulado *O Banco Nacional de Dados do CNMP na era da complexidade investigativa: fundamentos constitucionais, estatísticos e algorítmicos da rastreabilidade penal*. Nele, o autor examina a necessidade institucional de um Banco Nacional de Dados sob a governança do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), concebido como infraestrutura voltada à rastreabilidade, à coerência e à autocritica da persecução penal. Propõe, nesse contexto, a organização de um núcleo de dados do Ministério Público dotado de indispensável interoperabilidade com sistemas externos, em

conformidade com parâmetros de qualidade, segurança e governança algorítmica.

Por fim, Tatiana Cardoso Squeff, em *Judicialização da política internacional: o conflito israelo-palestino e os desafios a serem enfrentados pela Corte Internacional de Justiça*, examina o fenômeno da judicialização da política no plano internacional. Parte, para tanto, da constatação de uma crescente tendência de submeter conflitos políticos complexos à jurisdição internacional quando a diplomacia tradicional se mostra incapaz de interromper graves violações de direitos humanos. A autora concentra sua análise no conflito entre Israel e Palestina, em que essa dinâmica se revela de modo particularmente expressivo, sobretudo diante das alegações formuladas pela África do Sul perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ) acerca da ocorrência de limpeza étnica e genocídio na Faixa de Gaza. Nesse cenário, o texto busca responder à seguinte questão: de que modo a judicialização da política internacional se manifesta no conflito israelo-palestino perante a CIJ?

Na seção *Boletim Indica*, recomenda-se a leitura da obra *Manual do Procurador da República – Teoria e Prática*, de Alexandre Amaral Gavrinski e Andrey Borges de Mendonça, publicada pela Editora Juspodivm em 2025, em sua 5ª edição. Trata-se de obra de grande envergadura, com mais de mil e quinhentas páginas, que se destaca por sua expressiva utilidade institucional e prática. O livro supre lacuna há muito percebida na doutrina especializada sobre o Ministério Público Federal, especialmente no que se refere à atuação do Procurador da República em primeiro grau. Sua estrutura re-

vela essa vocação: após uma primeira parte dedicada ao cargo em seu contexto institucional, o manual se desenvolve em dois grandes eixos — a atuação criminal e a atuação cível, tanto na condição de agente quanto na de interveniente (*custos iuris*) —, oferecendo tratamento sistemático, abrangente e nitidamente orientado à prática profissional.

Ao encerrar esta edição, reafirmamos que o *Boletim* transcende a função de mero registro da produção intelectual. Ele se consolida como espaço de circulação de ideias, de estímulo ao pensamento crítico e de construção coletiva de caminhos que ampliem os horizontes da justiça, da institucionalidade democrática e da igualdade em nossa sociedade.

Boa leitura!

José Schettino

Presidente da ANPR

Maria Emília Corrêa da Costa

Diretora Cultural

André de Carvalho Ramos

Coordenador do Conselho Editorial

OPINIÃO

O QUE ESPERAR DE SOLUÇÕES DE IA VOLTADAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO?

Armando Cesar Marques de Castro

Procurador da República. Mestre em Direito pela USP.
Professor da Escola Superior do Ministério Público da União.

Daniel Cavenaghi

Bacharel em Direito. Especialista em Direito. Estagiário de Pós-Graduação do Ministério Público Federal.

INTRODUÇÃO

O Ministério Público exerce sua missão constitucional em cenário permanentemente dinâmico, navegando por alterações legislativas, intensificação das demandas sociais e novas formas de interação entre os agentes processuais, marcadas pelos meios eletrônicos.

Nesse contínuo processo de adaptação, surge o desafio da incorporação da inteligência artificial como elemento estrutural do sistema de justiça, em um cenário que já representa mais uma expressão do presente do que uma projeção futurística.

Na medida em que escritórios de advocacia, órgãos administrativos e tribunais têm recorrido a sistemas de automação, síntese e análise de dados para enfrentar o volume processual crescente, a inércia institucional equivaleria à renúncia de instrumentos capazes de ampliar a eficiência, a qualidade técnica e a legitimidade da atuação ministerial, pois a IA inaugura um novo equilíbrio estratégico no processo, indo além do mero incremento de produtividade. De fato, estudos recentes apontam que a adoção responsável de IA pode

aumentar a qualidade e equidade da justiça⁰¹.

As manifestações do Ministério Público já não interagem apenas com magistrados e assessores, mas também com filtros algorítmicos de classificação, indexação e ranqueamento, que definem a forma como trechos dos autos são destacados e organizados. Nesse ambiente, a clareza argumentativa, a estrutura lógica e a objetividade textual assumem relevância ampliada, influenciando simultaneamente a leitura humana e a interpretação automatizada, o que impõe a adoção responsável da tecnologia.

Importa destacar que não se trata de substituir o raciocínio jurídico referente à mente humana, mas de potencializar sua capacidade de análise, sistematização e persuasão, residindo o verdadeiro desafio em definir parâmetros de confiabilidade técnica e conformidade institucional, garantindo que a IA se converta em aliada estratégica e não em fator de vulnerabilidade. Isso inclui mitigar riscos como vieses algorítmicos ou falta de explicabilidade nos modelos, prevenindo que decisões sejam influenciadas por recomendações sem fundamento robusto. Em suma, com boa governança, a IA pode ampliar a capacidade analítica e persuasiva do Ministério Público, sem jamais suplantiar o controle e a responsabilidade humanos.

Em síntese, busca-se responder à seguinte pergunta: o que uma ferramenta de IA deve oferecer para possibilitar uma boa atuação do Ministério Público?

1. Expectativas Metodológicas

A expectativa central em relação a uma solução de IA direcionada ao Ministério Público é a reorganização racional do tempo de trabalho, de modo que atividades historicamente associadas à sobrecarga — leitura linear de autos extensos, compilação de dados fragmentados e redação de minutas de rotina — sejam aceleradas pela automação. Esse deslocamento de esforço permite que a energia cognitiva do usuário seja direcionada a análises de maior densidade jurídica, o que implica não apenas celeridade, mas incremento qualitativo.

Essa perspectiva encontra respaldo no Plano de Ação de IA para a Justiça⁰², do

01 IKEH, Meekness. Bringing AI to the District Attorney's Office: A Policy Framework for Innovation in Criminal Justice (March 28, 2025). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=5207487>. Acesso em 30 set. 2025.

02 UNITED KINGDOM. Ministry of Justice. **AI action plan for justice**. Publicado 31 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/ai-action-plan-for-justice/ai-action-plan-for-justice>. Acesso em 30 set. 2025.

Ministério da Justiça do Reino Unido (MOJ), que prioriza a incorporação de ferramentas seguras de produtividade em todo o sistema judicial. Entre as aplicações já em curso estão assistentes de IA voltados à redação, ao resumo de documentos e à elaboração de relatórios, com ganhos mensuráveis de tempo e qualidade. O MOJ também investe em pesquisa semântica para análise de grandes volumes de informação não estruturada, como registros de casos e precedentes, o que guarda semelhança com a demanda do Ministério Público por triagem qualificada de documentos e checagem cruzada de dados. Em experiências concretas, verificou-se redução de até 50% no tempo gasto.

Manifestações construídas a partir de base documental mais refinada tendem a apresentar maior clareza, precisão e objetividade. Do mesmo modo, denúncias estruturadas com apoio de sistemas de triagem e cruzamento probatório adquirem consistência reforçada, mitigando riscos de omissão e fortalecendo a robustez da imputação.

Outro vetor decisivo é a gestão documental. A IA converte o excesso informacional — característico de autos volumosos — em insumo estratégico, organizando, categorizando e racionalizando a informação. Relatórios estruturados, cronologias processuais e quadros comparativos passam a substituir a dispersão em milhares de páginas, permitindo acesso imediato ao essencial.

Esse desafio é especialmente importante no contexto brasileiro, em que há um maneirismo jurídico de se estruturar autos volumosos, redigir petições extensas e tergiversar ao invés de se buscar ir direto ao ponto⁰³

Em poucas palavras: as soluções adequadas de inteligência artificial no Ministério Público devem possibilitar análise e filtragem adequada de documentos, checagem cruzada de informações entre provas dos autos, bases jurídicas e posicionamentos institucionais. A partir dessa base, devem possibilitar a redação intuitiva de manifestações objetivas, logicamente estruturadas, com boa argumentação e amparadas em forte carga probatória.

Assim, a inteligência artificial, quando integrada de forma crítica e responsável, não se limita a acelerar procedimentos, mas assume papel de qualificação da atividade ministerial, fornecendo instrumentos de racionalização, consistência probatória e paridade tecnológica frente aos demais atores processuais. A boa advocacia busca se qualificar para servir aos seus clientes e cabe ao Ministério Público se estruturar para melhor servir

03 GIDI, Antonio. *Redação jurídica e estilo profissional: forma, estrutura, coesão e voz*. São Paulo: Juspodivm, 2025.

a sociedade, o “cliente” que requer a adequada tutela dos interesses sociais confiados à Instituição.

Nesse sentido, viabilizar uma análise probatória estruturada, com a vinculação precisa entre fatos e provas, indicação de documentos e trechos específicos dos autos, assegura rastreabilidade e transparência à IA, fortalecendo a confiabilidade das alegações e minimizando o risco de afirmações sem respaldo probatório.

Igualmente relevante é a antecipação de linhas defensivas, pois, ao projetar cenários de contraditório e simular teses contrárias, a IA permite que o Ministério Público ajuste previamente sua argumentação, reduzindo surpresas processuais e fortalecendo a posição institucional.

Adicionalmente, a tecnologia pode atuar como mecanismo de auditoria de coerência, considerando que, em processos extensos, é comum que manifestações sucessivas apresentem variações de estilo ou até contradições internas. Dessa forma, a IA pode comparar denúncias, memoriais e recursos, apontando inconsistências e assegurando uniformidade discursiva, o que reforça a credibilidade da acusação e a confiança do juízo na atuação ministerial.

2. Paridade Estratégica e Conclusão

A incorporação da inteligência artificial no âmbito do Ministério Público não pode ser interpretada como substituição do trabalho humano, mas como apoio qualificado, pois a tecnologia não detém autonomia decisória. Trata-se de uma ferramenta, a ser manejada por operadores qualificados e socialmente comprometidos, como a Constituição requer que sejam promotores e procuradores.

Desse modo, a análise crítica e a decisão jurídica permanecem sob responsabilidade exclusiva do usuário da instituição, pressuposto que reforça a indispensabilidade da supervisão humana contínua.

Enquanto a máquina pode elaborar minutas, sintetizar autos ou sugerir estratégias, cabe ao usuário validar resultados, corrigir eventuais imprecisões e definir a linha argumentativa final, o que o mantém como arquiteto da decisão, atuando a IA como executora disciplinada de instruções.

Nesse contexto, a adoção de protocolos de segurança metodológica é essencial, ilustrada pelo método denominado “Confira, Confirme e Corrija” (CCC)⁰⁴. Conferir significa avaliar a coerência textual da produção inicial; confirmar exige cotejo das informações com os autos e verificação de precedentes em repositórios oficiais; corrigir implica refinar a redação e imprimir a marca intelectual do usuário, ficando claro que a produção da IA deve ser ponto de partida, jamais resultado acabado.

Um outro aspecto crítico refere-se à qualidade da entrada de dados, evidenciado pelo princípio conhecido como “Garbage In, Garbage Out”⁰⁵, que mostra que instruções imprecisas geram resultados igualmente frágeis. Dessa forma, comandos claros e específicos são condições para respostas robustas, sendo também decisiva a calibragem adequada do modelo, haja vista existir maior previsibilidade para tarefas formais, como sínteses documentais, e criatividade controlada em exercícios de simulação estratégica.

Ainda, é necessário debater sobre a proteção de dados e ao sigilo das informações, haja vista que o Ministério Público lida cotidianamente com dados pessoais sensíveis, provas sigilosas e elementos estratégicos da persecução penal e da tutela coletiva. Nesse contexto, a incorporação da inteligência artificial deve observar estritamente a Lei Geral de Proteção de Dados e as normas de sigilo funcional, assegurando que qualquer processamento de informações se dê em ambiente seguro, auditável e com finalidades legítimas. A governança da IA, portanto, exige mecanismos de rastreabilidade, criptografia e controle de acessos, prevenindo usos indevidos e reforçando a confiabilidade da atuação ministerial perante a sociedade.

Outro ponto que chama atenção é a da vulnerabilidade à injeção de prompts. Os materiais com que o Ministério Público trabalha são muitas vezes produzidos por outros sujeitos processuais e podem estar sujeitos à inserção de instruções ocultas para manipular o comportamento de sistema de IA, materializando-se em camadas não imediatamente visíveis do documento, consistindo em verdadeira fraude processual.⁰⁶ Pela própria sofisticação desse tipo de conduta, dificilmente haverá sua detecção pelo usuário comum do direito, sendo necessário o desenvolvimento de políticas institucionais de filtragem e verificação, o que requer forte investimento do Ministério Público em tecnologia da

04 CASTRO, Armando Cesar Marques de; CAVENAGHI, Daniel. **Inteligência Artificial Aplicada ao Ministério Público Federal**. Publicado em 2025. Disponível em: <https://drive.proton.me/urls/H59VGF9EFR#Oa44AR-NY9RaQ>. Acesso em 30 set. 2025.

05 CASTRO, Armando Cesar Marques de; CAVENAGHI, Daniel. **Inteligência Artificial...** *Op. cit.*, 2025.

06 PUPPE, Matheus; de CASTRO, Rodrigo Badaró. Prompt Injection: A ameaça invisível à imparcialidade do Judiciário na Era da IA. **Migalhas**, 27/09/2025. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/441044/prompt-injection-a-ameaca-a-imparcialidade-do-judiciario-na-era-da-ia>. Acesso em 01 out. 2025.

informação.

Além da proteção de dados e da confiabilidade algorítmica, é indispensável enfrentar a questão da soberania tecnológica. A dependência excessiva de plataformas privadas estrangeiras — como Google, Microsoft ou outros grandes fornecedores de modelos de linguagem — pode expor o Ministério Público a riscos de vulnerabilidade institucional, seja pela falta de transparência nos algoritmos, seja pela sujeição a políticas empresariais alheias ao interesse público nacional. Para que a inteligência artificial seja incorporada de forma legítima e sustentável, é necessário discutir modelos de governança que privilegiem soluções auditáveis e sob regime de controle institucional, reduzindo a assimetria tecnológica e garantindo que o uso da IA esteja alinhado aos objetivos constitucionais da instituição, e não condicionado a interesses comerciais externos.

Portanto, a inteligência artificial deve ser compreendida não como instrumento autônomo que substituirá o jurista ou mecanismo para a eficiência quantitativa, mas como fator de salto qualitativo na atuação institucional. Seu potencial vai além da mera agilidade na redação de minutas, alcançando a filtragem sistemática de dados, o cruzamento de informações e a verificação probatória cruzada, elementos que fortalecem a consistência das teses e imputações ministeriais.

Esse avanço, contudo, só se legitima quando submetido a direção metodológica rigorosa, com protocolos claros de supervisão humana, respeito integral à proteção de dados, confiabilidade algorítmica e atenção à soberania tecnológica, de modo a evitar dependência excessiva de fornecedores privados. Assim, a IA não representa automação integral da atividade jurídica, mas sim instrumento de racionalização estratégica, capaz de potencializar a missão constitucional do Ministério Público sem jamais substituir o crivo humano que assegura legitimidade às decisões jurídicas.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Armando Cesar Marques de; CAVENAGHI, Daniel. **Inteligência Artificial Aplicada ao Ministério Público Federal**. Publicado em 2025. Disponível em: <https://drive.proton.me/urls/H59VGF9EFR#Oa44ARNY9RaQ>.

GIDI, Antonio. **Redação jurídica e estilo profissional: forma, estrutura, coesão e voz**. São Paulo: Juspodivm, 2025

IKEH, Meekness. Bringing AI to the District Attorney's Office: A Policy Framework for Innovation in Criminal Justice (March 28, 2025). Disponível em: <https://ssrn.com/>

abstract=5207487.

PUPPE, Matheus; de CASTRO, Rodrigo Badaró. Prompt Injection: A ameaça invisível à imparcialidade do Judiciário na Era da IA. **Migalhas**, 27/09/2025. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/441044/prompt-injection-a-ameaca-a-imparcialidade-do-judiciario-na-era-da-ia>.

UNITED KINGDOM. Ministry of Justice. **AI action plan for justice**. Publicado 31 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/ai-action-plan-for-justice/ai-action-plan-for-justice>.



ENSAIOS

O BANCO NACIONAL DE DADOS DO CNMP NA ERA DA COMPLEXIDADE INVESTIGATIVA: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, ESTATÍSTICOS E ALGORÍTMICOS DA RASTREABILIDADE PENAL

Fábio Medina Osório

Sócio administrador do Medina Osório Advogados. Doutor em Direito Administrativo pela Universidade Complutense de Madri (Espanha). Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Ex-Promotor de Justiça no Rio Grande do Sul. Ex-Secretário Adjunto de Justiça e Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Ex-Ministro-Chefe da Advocacia-Geral da União. Presidente da Comissão Especial de Direito Administrativo Sancionador do Conselho Federal da OAB. Conselheiro do MDA – Movimento de Defesa da Advocacia. Presidente do Instituto Internacional de Estudos de Direito do Estado (IIEDE).

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 consagrou um conjunto de garantias clássicas — publicidade, transparência, fundamentação, devido processo legal, contraditório, ampla defesa — que, historicamente, foram lidas como exigências orientadas ao ato decisório final: a sentença, o acórdão, o ato administrativo sancionador. A Era Digital deslocou o centro de gravidade desse debate. Hoje, a restrição concreta de direitos, no âmbito penal, frequentemente se materializa antes do julgamento: nas escolhas investigativas, nos critérios de priorização de alvos, na construção de narrativas probatórias, nos registros de inteligência, na seleção do que é buscado e do que é ignorado. Em outras palavras: a decisão, no mundo contemporâneo, é composta por uma cadeia de microdecisões, muitas vezes invisíveis, cuja legitimidade depende de rastreabilidade.

Esse cenário exige reconhecer uma premissa metodológica: não se compreende o

Nesse contexto, importa observar o papel do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que, segundo sua própria definição oficial, executa a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público no Brasil e de seus membros, respeitando a autonomia da instituição. O órgão, criado em 30 de dezembro de 2004 pela Emenda Constitucional nº 45, teve sua instalação concluída em 21 de junho de 2005, com sede em Brasília-DF. Formado por 14 membros que representam setores diversos da sociedade, o CNMP tem como objetivo imprimir uma visão nacional ao MP, o que é decorrência do princípio constitucional da unidade institucional.

Ao Conselho cabe orientar e fiscalizar todos os ramos do MP brasileiro: o Ministério Público da União (MPU), composto pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Militar (MPM), Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Distrito Federal e Territórios (MPDFT); e o Ministério Público dos Estados (MPE).

Presidido pelo procurador-geral da República, o Conselho é composto por quatro integrantes do MPU, três membros do MPE, dois juízes indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça, dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Antes da posse no CNMP, os nomes apresentados são apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) do Senado Federal, depois vão ao Plenário do Senado e seguem para a sanção do presidente da República.

Pautado pelo controle e pela transparência administrativa do MP e de seus membros, o CNMP é uma entidade aberta ao controle social e às entidades brasileiras, que podem encaminhar reclamações contra membros ou órgãos do MP, inclusive contra seus serviços auxiliares.

Tais princípios devem ser interpretados em harmonia com os princípios da eficiência, impessoalidade, legalidade, devido processo legal, economicidade, moralidade administrativa, interdição à arbitrariedade dos poderes públicos e direito à compreensão acerca dos conteúdos das decisões tomadas pelas autoridades públicas.⁰⁵

coloca o Brasil em posição alarmante (22º lugar geral e 8º em mercados criminosos), com baixa resiliência institucional.

05 OSÓRIO, Fábio Medina. O direito à compreensão...*Op. cit.*, 2025.

A implementação da unidade institucional do Ministério Público, na esfera criminal e no combate à criminalidade violenta e organizada, envolve o controle nacional do exercício do poder investigatório da instituição e o controle externo das polícias de modo integrado e harmônico, através de um planejamento estratégico e articulado nacionalmente.

É nesse ponto que a arquitetura constitucional do Ministério Público ganha centralidade. O CNMP deve velar pela unidade institucional na gestão da inteligência do Ministério Público brasileiro e sobretudo essa gestão deverá surtir um primeiro grande impacto na segurança pública e nas investigações criminais em todo o território nacional. O Ministério Público não é apenas o titular privativo da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal), mas também exerce o controle externo da atividade policial (art. 129, VII), além de deter poderes de requisição e, no horizonte jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 593.727, Tema 184), poderes investigatórios compatíveis com a Constituição, desde que sob garantias. O tripé acusação–controle–investigação coloca o MP numa posição inevitável: ele é destinatário e fiscal do produto investigativo. Todavia, destinatário e controlador só podem operar em ambiente de dados se dispuserem de infraestrutura adequada. A ausência dessa infraestrutura produz uma contradição essencial: o MP carrega responsabilidades constitucionais crescentes, mas herda um universo informacional disperso, heterogêneo e frequentemente opaco.

Daí decorre a hipótese deste ensaio: o controle externo, embora não seja hierárquico, possui natureza conformativa no mundo digital. Ele conforma o mínimo de registrabilidade, auditabilidade e padronização semântica exigível para que a atividade policial seja controlável, comparável e corrigível, e para que a titularidade da ação penal se exerça com coerência nacional. Nessa perspectiva, o Banco Nacional de Dados do CNMP surge como infraestrutura do próprio Ministério Público: núcleo de memória institucional, base de padronização e ponte de interoperabilidade governada com sistemas externos.

É essencial, contudo, delimitar o objeto para evitar equívocos. O Banco Nacional do CNMP não pretende substituir bancos nacionais do Poder Executivo. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) instituiu o Sistema Nacional de Informações Criminais (Sinic), pela Portaria nº 1.123/2026, como base oficial de consolidação e disponibilização de informações criminais. O ambiente legislativo recente — assentado na Lei do SUSP (Lei nº 13.675/2018) — igualmente desenha bancos nacionais temáticos no enfrentamento ao crime organizado, com lógica federativa de interoperabilidade. O Banco do CNMP tem vocação própria: organizar o núcleo de dados do Ministério Público e permitir interoperabilidade controlada, auditável e finalística — sem absorção indiscriminada

de bancos policiais estaduais.

1. Controle externo, ação penal e poder investigatório: o tripé constitucional da rastreabilidade

O controle externo não é comando administrativo. Essa afirmação, embora correta, costuma ser mal utilizada: como se a ausência de hierarquia implicasse ausência de potência institucional. Na Era Digital, ocorre precisamente o contrário. Quando a atividade policial se materializa em sistemas, registros e cadeias informacionais, o controle externo precisa incidir sobre aquilo que torna a atividade verificável: registros mínimos, integridade dos metadados, rastreabilidade de alterações, preservação de versões, padronização mínima de remessa e capacidade de reconstruir decisões investigativas.

A titularidade privativa da ação penal pública impõe ao MP a responsabilidade por organizar a acusação com base em prova compreensível e criticável. Isso exige, de maneira crescente, que os atos investigativos cheguem ao MP acompanhados de metadados essenciais e de trilhas que permitam aferição posterior. Cada peça de um inquérito policial encaminhado ao Ministério Público carrega, na era digital, metadados implícitos — carimbos temporais, identificadores de terminais, logs de acesso, histórico de alterações — que, quando preservados, permitem aferir a integridade probatória, e, quando suprimidos ou corrompidos, inviabilizam o controle.

A investigação, por sua vez, não pode ser concebida como “caixa-preta” administrativa: ela é o campo onde direitos fundamentais se tensionam cotidianamente. O controle externo ganha densidade quando se converte em exigência de auditabilidade, e essa auditabilidade, em ambiente informacional, é sempre um fenômeno de padrão. Sistemas de análise forense que aplicam modelos de linguagem de grande escala (Large Language Models — LLMs) a evidências extraídas de dispositivos móveis — como o framework desenvolvido pela Agência Nacional de Polícia da Coreia do Sul — demonstram que a estruturação mínima de metadados é condição de validade epistêmica: sem identificação precisa de remetente, destinatário, carimbo temporal e contexto de conversação, a evidência digital perde a cadeia de custódia que a torna utilizável na persecução.⁰⁶

06 POZZI, Riccardo; BARBERA, Valentina; PRINCIPE, Renzo Alva; GIARDINI, Davide; PALMONARI, Matteo. Combining Knowledge Graphs and NLP to Analyze Instant Messaging Data in Criminal Investigations. In: **Proceedings of WISE 2024 (Web Information Systems Engineering)**. New York: Springer, 2024. O artigo descreve um pipeline de análise de mensagens extraídas de smartphones apreendidos que integra Grafos de Conhecimento (armazenados no Neo4j) e modelos de NLP, com metadados extraídos por um parser que identifica “lista de participantes, números de telefone, horários de início e fim, remetente e anexos”. Os autores demonstram que o enriquecimento semântico por meio do pipeline NEEL (Named Entity Recognition and Linking) é essencial para que promotores e policiais possam pesquisar e

curiosos humanos ou tecnológicos. Ela se explica, em parte significativa, pela ausência de linguagem comum entre bases de dados. A investigação orientada por dados depende de encontrar relações entre registros dispersos — pessoas, endereços, veículos, armas, vínculos societários, comunicações, georreferências. Quando cada Estado registra em idioma próprio, o sistema nacional não enxerga redes — enxerga fragmentos.

Esse fenômeno produz um paradoxo: digitaliza-se a investigação, mas preserva-se a lógica analógica do registro. As consequências são previsíveis: a busca não funciona, a correlação é precária, os homônimos proliferam, a duplicidade se instala, e a análise estatística perde validade. A qualidade do dado deixa de ser detalhe técnico e passa a ser requisito de eficiência e de legitimidade.

O Anuário Estatístico de Segurança Pública 2023-2024 documenta esse paradoxo com precisão: a maioria dos estados usa sistemas próprios de coleta (como o RAI em Goiás, o SROP em Mato Grosso e o Millenium no Distrito Federal) e depois exporta planilhas ou emprega ferramentas de Business Intelligence para repassar dados estatísticos ao governo federal via Sinesp VDE. Alguns estados recusam enviar microdados alegando barreiras ligadas à LGPD “de forma inadequada”, comprometendo a validade estatística e, por extensão, a racionalidade das políticas públicas fundadas nesses dados.

A pesquisa internacional sobre tecnologias disruptivas em segurança pública oferece contraste instrutivo. A plataforma SafetySmart, operada pela SoundThinking, Inc. nos Estados Unidos, processa mais de 1,3 bilhão de registros estruturados e não estruturados de múltiplas jurisdições por meio de um motor de busca federada, o CrimeTracer, que permite “acessar e cruzar informações cruciais de várias agências de TI através de cidades, condados, estados e de todo o país”. O módulo CaseBuilder estrutura digitalmente todas as informações do caso em formato unificado, eliminando processos manuais e sistemas isolados. A comparação não é uma recomendação de privatização da inteligência criminal — modelo que suscita sérias objeções de soberania informacional e controle democrático, como se discute mais adiante —, mas uma demonstração de que a padronização semântica e a busca federada são tecnicamente viáveis e operacionalmente transformadoras.

No nível da microanálise probatória, pesquisas recentes demonstram que a estruturação de metadados de mensagens extraídas de smartphones — com campos padronizados de remetente, destinatário, carimbo temporal, identificador de sala de bate-papo e tipo de mensagem — permite que modelos de linguagem (como GPT, em suas versões mais avançadas, e Claude, em suas versões mais avançadas) automatizem a leitura, a compreensão de contexto e a extração de evidências criminais ocultas, reduzindo drasticamen-

te o tempo necessário para análise de volumes massivos de dados em prazos processuais rígidos. O estudo italiano sobre Grafos de Conhecimento e NLP aplicados à análise de mensagens de investigações reais de fraude e corrupção aponta na mesma direção: a estruturação de metadados (lista de participantes, horários, remetentes, anexos, entidades identificadas por NER — Reconhecimento de Entidades Nomeadas) é pré-condição para que investigadores extraiam insights sem ler manualmente todo o material apreendido.

A “IA contestável” — conceito proposto por pesquisadores alemães da Universidade Federal da Bundeswehr de Munique — vai além: propõe que sistemas de análise de inteligência criminal sejam não apenas explicáveis, mas contestáveis, permitindo ao investigador humano questionar, corrigir e refinar os outputs algorítmicos por meio de modelagem semântica e supervisão humana estruturada.⁰⁹ Esses desenvolvimentos convergem para uma mesma conclusão: a qualidade do dado de entrada — sua completude, padronização semântica, rastreabilidade e integridade — determina o teto de qualidade da análise de saída, seja ela feita por humanos ou por algoritmos.

3. Banco nacional do CNMP e bancos nacionais do Executivo: distinções necessárias

A Resolução CNMP nº 318/2025 institui a Base de Dados Processuais do Ministério Público (BDP/MP) e estabelece regras de tratamento, governança e utilização. Trata-se do núcleo institucional do Banco Nacional do CNMP: dados processuais e extrajudiciais do MP, organizados sob padrão nacional e governança própria. A base justifica-se pela natureza constitucional do MP como titular da ação penal e fiscal do ordenamento jurídico: sem memória institucional estruturada, o exercício dessas funções é sistematicamente dependente de informações produzidas por terceiros — o que compromete tanto a independência funcional quanto a qualidade da persecução.

O Sinic, por sua vez, foi instituído pelo MJSP, pela Portaria nº 1.123/2026, como base oficial de consolidação e disponibilização de informações criminais — indiciamentos, denúncias e condenações — com vocação de se tornar a “fonte única” para emissão da Certidão Nacional Criminal e da Folha de Antecedentes Criminais, substituindo progressivamente os sistemas fragmentados de tribunais, polícias civis e institutos de identificação

09 MAORO, Falk; GEIERHOS, Michaela. Contestable AI for criminal intelligence analysis: improving decision-making through semantic modeling and human oversight. **Frontiers in Artificial Intelligence**, v. 8, art. 1602998, jul. 2025. Os autores propõem um modelo de “IA contestável” para análise de inteligência criminal que integra “modelagem semântica e supervisão humana”, exigindo que “os modelos sejam auditáveis, justos e livres de vieses humanos”. O estudo demonstra como a extração de entidades por NLP e NER pode transformar textos livres de relatórios policiais em metadados estruturados (formato JSON), superando o problema dos “relatórios narrativos em texto livre preenchidos por policiais, que são barulhentos, cheios de erros gramaticais e difíceis de minerar”.

das Unidades da Federação.¹⁰ O ecossistema do SUSP (Lei nº 13.675/2018) fornece a moldura legal para integração nacional de dados de segurança pública, com o Sinesp como sistema de referência para as estatísticas policiais.¹¹

Assim, o Banco do CNMP deve ser desenhado como: (i) base nacional do MP (núcleo), compreendendo os dados processuais e extrajudiciais produzidos pelo Ministério Público em todas as esferas; (ii) interoperabilidade governada com bases federais e estaduais (ponte), mediante protocolos técnicos, acordos de compartilhamento e trilhas de auditoria; e (iii) camada analítica e estatística (inteligência institucional), que permita ao CNMP exercer sua função de planejamento, avaliação e controle sobre a persecução penal. A legitimidade do projeto depende justamente dessa distinção: não duplicar, não absorver indiscriminadamente, mas integrar com governança.

A distinção entre controlador e operador, nos termos da LGPD (Lei nº 13.709/2018), é aqui essencial. O CNMP, como controlador público dos dados da BDP/MP, define as finalidades e os meios de tratamento; as polícias e demais órgãos que alimentam o sistema operam como fontes; e eventuais empresas de tecnologia contratadas para desenvolver conectores estaduais e normalizar dados atuam como operadoras técnicas, subordinadas às instruções do controlador e sujeitas a auditorias periódicas. Essa arquitetura de responsabilidade é condição de conformidade com o art. 23 da LGPD, que impõe ao Poder Público o dever de publicar suas regras de tratamento e de indicar o encarregado (DPO — Data Protection Officer).

O Sinic incorpora, como diretriz normativa expressa, registros de pessoas condenadas por integrar organizações ou facções criminosas — o que densifica a inteligência criminal contra o crime organizado de âmbito nacional. A experiência da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), que já acumula mais de 254 mil perfis genéticos em arquitetura federada (23 bancos estaduais conectados ao Banco Nacional de Perfis

10 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Governo do Brasil oficializa novo sistema e protocolo para fortalecer coleta, gestão e uso de informações criminais no país. Portal Gov.br, 06 jan. 2026 (atualizado em 24 jan. 2026). O documento esclarece que o Sinic “passará a ser a fonte única para a emissão da Certidão Nacional Criminal e da Folha de Antecedentes Criminais”, substituindo progressivamente os sistemas fragmentados de “tribunais, polícias civis e institutos de identificação das Unidades da Federação”. A portaria determina que a adesão ao Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas será critério técnico para priorizar “o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública”.

11 MJSP/CNMP. Resolução CNMP nº 318, de 28 de outubro de 2025 (BDP/MP); MJSP. Portaria nº 1.123, de 5 de janeiro de 2026 (Sinic). A articulação entre esses dois instrumentos normativos é o núcleo da proposta de interoperabilidade governada sustentada neste artigo: o CNMP governa os dados processuais do MP, enquanto o Sinic consolida o histórico criminal nos órgãos do Executivo. A interoperabilidade entre essas bases — sob protocolos técnicos acordados e com trilhas de auditoria — é condição de inteligência sistêmica.

6 da ONU determina que dados individuais coletados por agências estatísticas devem ser “estritamente confidenciais e usados exclusivamente para fins estatísticos”, o que impõe uma separação estrutural entre a camada analítica agregada do banco e os dados processuais individuais, com controles de acesso diferenciados; (ii) o Princípio 8 prescreve que “a coordenação entre agências estatísticas dentro dos países é essencial para alcançar consistência e eficiência no sistema estatístico”, justificando o papel do CNMP como coordenador nacional da estatística do Ministério Público; e (iii) o Princípio 9 defende a padronização internacional de conceitos e classificações, orientando as escolhas de schema e de ontologia jurídica para o sistema.

A pesquisa sobre policiamento preditivo no Brasil revela que os estados e municípios têm adotado uma “autorregulamentação” na aplicação de algoritmos, “sujeitando a segurança pública a falhas metodológicas, discricionariedade governamental, vazamento de dados e viés discriminatório”.¹⁴ Essa autorregulamentação fragmentária compromete não apenas a eficiência investigativa, mas a legitimidade das estatísticas produzidas: quando o algoritmo de um estado é alimentado com dados que “retratam a seletividade própria do sistema de segurança pública e de justiça criminal”, as inferências estatísticas amplificam o viés em vez de corrigi-lo. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao auditar o sistema Detecta, constatou “conflitos entre sistemas operacionais, falta de infraestrutura e treinamento”, o que ilustra que a ausência de governança estruturada afeta tanto a validade operacional quanto a confiabilidade estatística dos dados.

Um episódio documentado ilustra, com dramaticidade, o risco da ausência de governança: em 2023, uma investigação da Polícia Federal revelou que o PCC (Primeiro Comando da Capital) conseguiu acessar o sistema de câmeras do Detecta, utilizando o banco de dados estatal para monitorar uma viatura descaracterizada da Polícia Civil em meio a um plano de assassinato.¹⁵ O episódio demonstra que bancos de dados de segurança

para investigação criminal. O Princípio 8 estabelece que “a coordenação entre agências estatísticas dentro dos países é essencial para alcançar consistência e eficiência no sistema estatístico”. O Princípio 9 defende a “padronização internacional de conceitos, classificações e métodos para assegurar a consistência dos sistemas”. Esses princípios fornecem o lastro normativo multilateral para as exigências de qualidade, integridade e confidencialidade aplicáveis ao componente estatístico do Banco do CNMP.

14 GROSSI, Alexandre Viezzer. A aplicação da Inteligência Artificial na segurança pública brasileira: o caso de São Paulo e a análise do PL nº 2338/2023. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 14, n. 4, 2025. O autor observa que “os estados e municípios vêm adotando uma autorregulamentação na aplicação de algoritmos”, sujeitando a segurança pública a “falhas metodológicas, discricionariedade governamental, vazamento de dados e viés discriminatório”. O texto defende que “antes de se buscar a eficiência irrestrita, é indispensável a regulação nacional prévia (inspirada em normativas como a LGPD brasileira e o AI Act europeu) para garantir a legitimidade do uso tecnológico no território nacional”.

15 AMBROSIO, Gleiner Pedroso Ferreira; BARBOSA, André Luis Jardim. O paradigma da implantação... *Op. cit.*, 2024. O texto narra que, “em 2023, uma investigação da Polícia Federal revelou que

pública sem controles adequados de acesso, autenticação, monitoramento de anomalias e gestão de vulnerabilidades podem ser instrumentalizados pela própria criminalidade organizada — convertendo-se de ferramenta de proteção em vetor de ameaça.

5. Padronização algorítmica e auditabilidade: da busca ao grafo

A padronização algorítmica não significa impor um software único aos Estados. Significa impor propriedades mínimas: (i) schema canônico versionado — estrutura de dados com campos e tipos definidos, controlada por versão para garantir retrocompatibilidade; (ii) dicionário semântico — vocabulário controlado de termos jurídicos e criminológicos que assegura que o mesmo fenômeno seja descrito da mesma forma em todos os sistemas; (iii) regras de resolução de identidade — algoritmos que identificam se dois registros referem-se ao mesmo indivíduo, entidade ou evento, eliminando duplicidades e homônimos; (iv) logs imutáveis — registros de acesso e operação que não podem ser alterados retroativamente, essenciais à cadeia de custódia digital; (v) trilhas de transformação (data lineage) — rastreamento de todas as transformações sofridas pelo dado desde a coleta até o uso analítico; e (vi) métricas de qualidade por fonte e por UF — indicadores mensuráveis de completude, consistência, precisão e atualidade.

A governança de riscos de IA, como enfatiza o NIST AI RMF 1.0 (Artificial Intelligence Risk Management Framework), parte da premissa de que riscos emergem da interação entre componentes técnicos e fatores sociais e institucionais, exigindo documentação, controle e gestão contínua.¹⁶ O framework organiza a governança de sistemas de IA em quatro funções — Govern (governar), Map (mapear), Measure (medir) e Manage (gerenciar) —, aplicáveis diretamente ao ciclo de vida dos algoritmos utilizados na busca, correlação e análise de dados criminais.

O AI Act europeu (Regulamento (UE) 2024/1689) consagra obrigações de gestão

o PCC (Primeiro Comando da Capital) conseguiu acessar o sistema de câmeras do Detecta”, utilizando o banco de dados estatal “para monitorar uma viatura descaracterizada da Polícia Civil, levantando dados como chassi e proprietário, em meio a um plano de assassinato contra o Senador Sérgio Moro”. O episódio demonstra que a ausência de controles técnicos e regulatórios adequados pode transformar bancos de dados estatais em instrumentos operacionais do crime organizado.

16 NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). **Artificial Intelligence Risk Management Framework (AI RMF 1.0)**. Gaithersburg, MD: NIST, 2023. (NIST.AI.100-1). O framework parte da “premissa de que riscos emergem da interação entre componentes técnicos e fatores sociais e institucionais, exigindo documentação, controle e gestão contínua” por meio das funções Govern, Map, Measure e Manage. O NIST AI RMF enfatiza a importância de “limpar dados, documentar metadados e adotar tecnologias de aprimoramento de privacidade ao treinar sistemas automatizados” e alerta que a “coleta enviesada ou perda de contexto original dos dados pode tornar a IA não confiável”. O documento exige “rastreadibilidade de dados (data traceability)” como capacidade de “rastrear e auditar internamente os conjuntos de dados (datasets) usados pela IA e seus metadados essenciais”.

de riscos, transparência e governança especialmente relevantes quando sistemas impactam direitos fundamentais e atividades de enforcement.¹⁷ O regulamento classifica sistemas de IA voltados à aplicação da lei como de alto risco, exigindo avaliação de impacto sobre direitos fundamentais antes da implantação, supervisão humana estruturada, testes de precisão e avaliação de disparidades demográficas. Embora seja norma de direito europeu, o AI Act funciona como parâmetro de referência para a governança de sistemas similares no Brasil, especialmente diante da ausência de legislação específica para IA aplicada à segurança pública.

O Relatório Final do Departamento de Justiça dos Estados Unidos sobre IA e Justiça Criminal (2024) — elaborado em cumprimento à Seção 7.1(b) da Executive Order 14.110 (revogada em 20 de janeiro de 2025 pelo Presidente Trump, sem prejuízo dos documentos produzidos em sua vigência) — aponta que ferramentas de IA usadas para “identificar suspeitos criminais, prever crimes, aplicar técnicas de forense digital, monitorar redes sociais ou rastrear localização física de indivíduos” devem ser submetidas a avaliações de impacto (AI Impact Assessments) e práticas estruturadas de gerenciamento de risco, com procedimentos para auditar os dados de entrada e evitar ciclos de feedback discriminatórios.¹⁸ O Memorando M-25-21 da Casa Branca (OMB, 2025) reforça essa orientação, determinando que Diretores de IA e Diretores de Dados coordenem critérios de interoperabilidade entre agências e invistam em “ativos de dados de qualidade, infraestrutura de tecnologia e governança na coleta, curadoria e preparo da informação”.¹⁹

17 UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 (Artificial Intelligence Act). Official Journal of the European Union, L 2024/1689. O AI Act classifica sistemas de IA voltados à aplicação da lei como de alto risco, exigindo gestão de riscos, transparência, supervisão humana e registro em base de dados da Comissão Europeia. O regulamento proíbe a identificação biométrica remota em tempo real em espaços públicos como regra geral, admitindo exceções apenas mediante autorização judicial para ameaças terroristas ou crimes graves organizados (tráfico de seres humanos, terrorismo, crimes ambientais organizados, sabotagem, pertencimento a organização criminosa). O AI Act determina que os sistemas integrados aos frameworks de interoperabilidade da UE (Schengen Information System, Eurodac, ECRIS-TCN, Visa Information System) devem estar em conformidade até o final de 2030.

18 UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Artificial Intelligence and Criminal Justice: Final Report.** Washington, D.C.: U.S. DOJ, 3 dez. 2024. Elaborado em cumprimento à Seção 7.1(b) da Executive Order 14110 (revogada em 20 de janeiro de 2025). O relatório identifica como aplicações de IA de alto impacto na justiça criminal “identificar suspeitos criminais, prever crimes, aplicar técnicas de forense digital, monitorar redes sociais ou rastrear localização física de indivíduos”, exigindo para esses sistemas “avaliações de impacto da IA (AI Impact Assessments) e práticas de gerenciamento de risco”. O DOJ reconhece que “a coleta de dados criminais é historicamente falha, exigindo procedimentos estruturados para auditar os dados de entrada, evitar ciclos de feedback discriminatórios e estruturar bases de dados limpas e representativas”. O relatório também detalha que modelos de previsão criminal integram “metadados fora do escopo de aplicação da lei, como dados de saúde pública (CDC), elevação do terreno, zoneamento, clima e proximidade de transporte público”.

19 VOUGHT, Russell T. **M-25-21: Accelerating Federal Use of AI through Innovation, Governance, and Public Trust.** Washington, D.C.: Executive Office of the President, Office of Management

Esses marcos ajudam a dar densidade contemporânea ao argumento central: bancos de dados e algoritmos não são apenas ferramentas; são infraestruturas de poder que exigem auditabilidade. A Recomendação da UNESCO sobre a Ética da Inteligência Artificial (2021) é explícita ao proibir o uso de IA para “pontuação social ou vigilância em massa” e ao exigir que sistemas implantados por Estados para aplicação da lei se submetam a mecanismos independentes de supervisão, garantindo que os dados de treinamento “não reforcem preconceitos, desigualdades ou discriminação”.²⁰

No plano técnico, a arquitetura de grafo de conhecimento (Knowledge Graph) — como proposta no sistema baseado em Neo4j para análise de mensagens de investigações criminais — oferece uma alternativa ao modelo relacional clássico para representar a complexidade das redes investigadas: em vez de tabelas, o grafo representa entidades (pessoas, organizações, locais) e suas relações (comunicou-se com, transferiu dinheiro para, apareceu no mesmo local que) com enriquecimento semântico por NER (Named Entity Recognition) e transcrição automática de áudios. O benchmark FEDLEGAL, discutido na literatura de Direito Computacional, propõe o Federated Learning como arquitetura alternativa para treinar modelos de IA em dados jurídicos sensíveis sem centralizar fisicamente os dados — preservando a privacidade das bases distribuídas e, ao mesmo tempo, permitindo aprendizado coletivo.²¹

6. Infraestrutura pública de dados, convênios interinstitucionais e soberania informacional

and Budget, 3 abr. 2025. O memorando estimula “o compartilhamento de dados, modelos algorítmicos e códigos-fonte entre as agências do Governo Federal” e recomenda que “Diretores de IA (Chief AI Officers) e Diretores de Dados (Chief Data Officers) coordenem ativamente critérios de interoperabilidade de dados entre agências governamentais”. O documento encoraja a “padronização de formatos de dados e interoperabilidade em todo o governo federal para facilitar a adoção e a integração algorítmica da IA”.

20 UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris: UNESCO, 2021. A Recomendação estabelece que “dados relativos a infrações, processos criminais e condenações, e medidas de segurança relacionadas” são dados sensíveis cuja divulgação “pode causar danos excepcionais aos indivíduos”, exigindo “segurança total para dados pessoais e sensíveis”. O documento veda expressamente o uso de IA para “pontuação social ou vigilância em massa” e determina que, quando Estados adquiram sistemas de IA para aplicação da lei e sistemas judiciais, “devem ser criados mecanismos independentes para monitorar o impacto social e econômico de tais sistemas”. A Recomendação exige que os “conjuntos de dados usados para treinar sistemas de IA sejam de alta qualidade e não reforcem preconceitos, desigualdades ou discriminação”.

21 KÜÇÜK, Dilek; CAN, Fazli. Computational Law: Datasets, Benchmarks, and Ontologies. **arXiv**, 2025. O artigo apresenta um survey abrangente de datasets e ontologias para processamento de linguagem natural no domínio jurídico, discutindo o benchmark FEDLEGAL como arquitetura na qual “modelos de aprendizado de máquina são treinados em bases de dados distribuídas (que contêm documentos jurídicos sensíveis) sem que esses dados locais precisem ser centralizados em um único servidor, mitigando problemas de privacidade na previsão de causas e sentenças legais”. O Federated Learning oferece um modelo de treinamento distribuído compatível com o federalismo e com a proteção de dados sensíveis.

A viabilização do Banco do CNMP, em escala federativa, pressupõe convênios e protocolos de interoperabilidade com os sistemas estaduais, com o Sinic do MJSP, com o Sinesp e com bases temáticas como a RIBPG. Esses instrumentos devem definir: (a) os tipos de dados objeto de compartilhamento (categoria, finalidade e sensibilidade); (b) as bases jurídicas aplicáveis em cada caso (art. 7º, III ou VI; art. 11, II, f; e art. 23 da LGPD, conforme o dado seja ou não de natureza sensível); (c) as salvaguardas técnicas exigíveis (criptografia em repouso e em trânsito, controle de acesso baseado em função, autenticação multifator, logs de acesso imutáveis); (d) as responsabilidades de cada parte (controlador, cocontrolador ou operador); e (e) os mecanismos de auditoria e prestação de contas.

A empresa eventualmente contratada pelo CNMP deve atuar como operadora técnica, implementando conectores estaduais e normalizando dados para o padrão nacional, sob governança do controlador público. Essa relação deve ser regida por contrato de tratamento de dados (art. 39 da LGPD), com cláusulas de auditorias periódicas, vedação de uso dos dados para finalidades alheias ao contrato, notificação obrigatória em caso de incidente de segurança (art. 48 da LGPD) e encerramento seguro do tratamento ao término do contrato. O modelo não é de privatização da inteligência criminal — que suscita graves objeções de soberania informacional e accountability democrático —, mas de terceirização técnica com responsabilidade pública preservada.

A experiência internacional fornece parâmetros relevantes. O Tribal Law and Order Act norte-americano de 2010 demonstra que a integração de bancos de dados entre entes de diferentes esferas pode ser viabilizada por mecanismos de “acesso gradual”, condicionados ao cumprimento de requisitos técnicos e jurídicos.²² O modelo dos fusion centers americanos — centros onde agências criminais de níveis local, estadual e federal integram e compartilham inteligência — oferece referência para a articulação entre o Banco do CNMP e os centros de inteligência das polícias estaduais e federal.

Na esfera global, a arquitetura da INTERPOL demonstra que bancos de dados de inteligência criminal com alcance transnacional são viáveis sob governança rigorosa: todos os dados compartilhados pelos países-membros “obedecem a padrões internacionais rígidos, possuindo fundamentação legal e recursos de segurança embutidos”, com acesso

22 PYTLOWANCIV, Diogo Fernando Sampaio. *Intelligence-Led Policing...Op. cit.*, 2004. O autor descreve que nos EUA, após os atentados de 11 de setembro, foi criado o National Criminal Intelligence Sharing Plan, que “estabeleceu diretrizes para compartilhamento de informações, padrões de infraestrutura e a criação de centros de fusão (fusion centers) para fortalecer o compartilhamento de conhecimentos entre agências”. No Brasil, o autor cita o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) e a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública (Pnisp), enfatizando que a principal atuação do Intelligence-Led Policing deve ser direcionada à mitigação de ameaças como organizações criminosas e grupos extremistas.

estruturado pelo sistema seguro I-24/7 e capacidade de consulta simultânea às bases nacionais e à base central, em tempo real.²³ Isso reforça que a soberania informacional não é incompatível com a interoperabilidade — desde que o acesso seja controlado, a finalidade seja definida e o dado permaneça sob governança de autoridade pública.

O objetivo do Banco do CNMP não é “copiar tudo”, mas criar uma ponte auditável que permita busca e correlação em escala nacional, com preservação de sigilos funcionais e conformidade com a LGPD. Dados de inteligência criminal, comunicações protegidas por sigilo profissional, dados de saúde mental de réus, informações de vítimas de crimes sexuais e dados de testemunhas protegidas requerem tratamento diferenciado, com controles de acesso mais restritivos e finalidades mais estreitamente definidas.

7. Proteção de dados pessoais e salvaguardas na persecução penal

A articulação entre segurança pública e proteção de dados pessoais é um dos nós mais complexos do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. A LGPD (Lei nº 13.709/2018), em seu art. 4º, III, exclui de seu âmbito de aplicação o tratamento de dados para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais — excluindo tais operações de tratamento da incidência geral da lei e remetendo-as a lei específica a ser editada.

Essa exceção, contudo, não equivale a ausência de proteção. Dois argumentos convergentes sustentam essa afirmação. Primeiro, o argumento constitucional: os direitos fundamentais à privacidade (art. 5º, X), à proteção de dados (art. 5º, LXXIX, com a EC nº 115/2022) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV) constituem limites intransponíveis mesmo para a persecução penal, independentemente de lei ordinária. Segundo, o argumento sistêmico: a ausência de lei específica não cria um vácuo normativo absoluto, pois incidem sobre a matéria: (i) o Código de Processo Penal (CPP), que disciplina a produção probatória e a integridade das cadeias de custódia; (ii) as resoluções do CNMP sobre manuseio de dados e sigilo funcional; (iii) a Convenção 108+ do Conselho da Europa, da qual

23 INTERPOL. **Rules on the Processing of Data (RPD)**. Lyon: INTERPOL, 2019. O documento estabelece que “o sucesso das investigações policiais internacionais depende intrinsecamente da disponibilidade de dados globais atualizados” e que “todos os dados compartilhados obedecem a padrões internacionais rígidos, possuindo fundamentação legal e recursos de segurança embutidos”. A INTERPOL gerencia bancos especializados (Dados Nominais com histórico criminal, fotos e impressões digitais; Perfis de DNA; material de exploração sexual infantil; Documentos de Viagem Roubados ou Perdidos; Veículos e Obras de Arte Roubados; armamentos rastreados via iARMS e Rede de Informações Balísticas) acessíveis pelo sistema I-24/7. A arquitetura da INTERPOL demonstra que “oficiais da linha de frente (como guardas de fronteira) podem submeter uma consulta de forma simultânea tanto ao banco de dados nacional quanto ao banco de dados da INTERPOL, obtendo os cruzamentos de informações de ambos em questão de segundos”.

o Brasil não é parte, mas que funciona como parâmetro interpretativo para a proteção de dados em contextos de aplicação da lei; e (iv) as diretrizes da UNESCO sobre ética na IA, que impõem salvaguardas específicas para dados relativos a infrações, processos criminais e condenações.

Para fins de aplicação ao Banco do CNMP, os princípios de proteção de dados operam do seguinte modo. O princípio da finalidade determina que cada tipo de dado só pode ser tratado para a finalidade que justificou sua coleta — dado coletado para fins de identificação criminal não pode ser reutilizado para fins de perfilamento comportamental ou vigilância contínua. O princípio da necessidade impõe que o banco colete apenas o mínimo de dados indispensável para as finalidades definidas, vedando a coleta especulativa ou o armazenamento de dados desnecessários. O princípio da adequação exige que o meio de tratamento seja proporcional à finalidade perseguida. O princípio da transparência impõe a publicação das regras de tratamento e a designação de encarregado de dados (DPO). O princípio da segurança exige a adoção de medidas técnicas e administrativas para proteger os dados contra acessos não autorizados, destruição, perda e alteração. O princípio da responsabilização e prestação de contas (accountability) impõe ao controlador a obrigação de demonstrar conformidade e de responder por danos causados em decorrência do tratamento.

Esses princípios impõem, na prática, um conjunto de salvaguardas operacionais para o Banco do CNMP: (a) mapeamento de categorias de dados e avaliação de sensibilidade (dados relativos a infrações, origem racial, saúde, orientação sexual e vida privada recebem proteção reforçada); (b) controle de acesso baseado em função (RBAC — Role-Based Access Control), com perfis diferenciados para consultores de inteligência, promotores de justiça, administradores de sistema e auditores; (c) logs de acesso imutáveis, auditados periodicamente por órgão externo; (d) anonimização ou pseudonimização dos dados para finalidades estatísticas e analíticas, preservando os dados identificados apenas para finalidades processuais específicas; (e) avaliação de impacto à proteção de dados (DPIA — Data Protection Impact Assessment) antes da implantação de novos módulos analíticos, especialmente os que utilizem IA; e (f) plano de resposta a incidentes, com notificação ao CNMP, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e, quando pertinente, ao titular dos dados afetados.

Um risco específico merece atenção destacada: o viés algorítmico. Quando os dados que alimentam um sistema de IA criminal foram coletados em contexto de policiamento seletivo — com sobrerrepresentação de determinados grupos populacionais nos registros de suspeitos, infrações e condenações —, os algoritmos treinados nessa base reproduzem

e amplificam a discriminação estrutural, violando os princípios da igualdade (art. 5º, I, da CF) e da não discriminação. A mitigação exige: (i) auditoria de viés (bias audit) sobre os dados de entrada e sobre os outputs do sistema; (ii) testes de disparidade demográfica nos resultados analíticos; (iii) documentação das escolhas de design e das limitações do modelo; e (iv) supervisão humana obrigatória sobre decisões que impactem direitos individuais.

CONCLUSÃO: uma nova arquitetura de controle externo

O controle externo, no mundo digital, não se esgota em inspeções e recomendações. Ele se realiza como exigência de rastreabilidade. A rastreabilidade, por sua vez, depende de linguagem comum, metodologia de coleta, qualidade do dado e auditabilidade de acessos e transformações. Sem essas condições, o controle externo permanece retórico — uma garantia formal que não alcança o campo onde as decisões são efetivamente tomadas: na cadeia de microdecisões investigativas que antecedem o ato acusatório.

A construção do Banco Nacional de Dados do CNMP, assentada na BDP/MP e articulada a bases nacionais do Executivo — em especial o Sinic — por interoperabilidade governada, representa uma arquitetura institucional capaz de aumentar eficiência investigativa, fortalecer direitos fundamentais e permitir autocrítica do sistema de justiça penal. Essa arquitetura é necessária, mas não suficiente: ela precisa ser acompanhada de lei específica para o tratamento de dados na persecução penal (a ser aprovada na forma exigida pelo art. 4º, §1º, da LGPD), de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) fortalecida em sua capacidade de fiscalizar o Poder Público, e de uma cultura institucional de governança de dados que ainda precisa ser construída nas organizações de segurança pública brasileiras.

A literatura internacional converge, com variações de ênfase, em torno de cinco lições fundamentais para a construção desse tipo de infraestrutura: (i) a fragmentação de dados é o principal obstáculo à inteligência criminal eficaz, e a padronização semântica é condição prévia à integração; (ii) a centralização de dados sem governança adequada cria riscos de abuso, discriminação e instrumentalização por atores criminosos; (iii) a supervisão humana é insubstituível — algoritmos identificam padrões, mas não exercem julgamento; (iv) a accountability externa (auditoria, supervisão parlamentar, controle jurisdicional) é condição de legitimidade; e (v) a interoperabilidade federada — arquitetura em que os dados residem nos órgãos de origem e são acessados por consulta controlada, como no modelo da RIBPG e da INTERPOL — é mais compatível com o federalismo brasileiro e com os princípios de proteção de dados do que a centralização física irrestrita.

Ao Ministério Público, como titular da ação penal e guardião do Estado Democrático de Direito (art. 127, caput, da CF), cabe liderar esse processo — não porque o Banco Nacional seja de sua propriedade exclusiva, mas porque nenhum outro ator institucional reúne, com a mesma abrangência constitucional, o mandato de acusar, controlar e investigar. A unidade informacional do MP não é centralismo; é o pressuposto epistêmico de uma persecução penal que aspira à coerência, à equidade e à possibilidade de ser corrigida.

REFERÊNCIAS

AMBROSIO, Gleiner Pedroso Ferreira; BARBOSA, André Luis Jardini. O paradigma da implantação da inteligência artificial na segurança pública brasileira: regulação versus eficiência. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 28, n. 48, 2024.

ARRIETA, Alejandro Barredo et al. Explainable Artificial Intelligence (XAI): concepts, taxonomies, opportunities and challenges toward responsible AI. **Information Fusion**, v. 58, p. 82-115, 2020.

CHMIELINSKI, Kasia et al. **The CLeAR Documentation Framework for AI Transparency: recommendations for practitioners and context for policymakers**. Cambridge, MA: Shorenstein Center/HKS, 2024.

GROSSI, Alexandre Viezzer. A aplicação da Inteligência Artificial na segurança pública brasileira: o caso de São Paulo e a análise do PL nº 2338/2023. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 14, n. 4, 2025.

INTERPOL. **Rules on the Processing of Data (RPD)**. Lyon: INTERPOL, 2019.

INTERNATIONAL MONETARY FUND (IMF). **Data Quality Assessment Framework (DQAF)**. Washington, D.C.: IMF, 2012.

IPEA; SENASP/MJSP. **Anuário Estatístico de Segurança Pública 2023-2024**. Brasília: Ipea, 2025.

KERDVIBULVECH, Chutisant. Big Data and AI-driven evidence analysis: a global perspective on citation trends, accessibility, and future research in legal applications. **Journal of Big Data**, v. 11, n. 180, 2024.

KIM, Kyung-Jong; LEE, Chan-Hwi; BAE, So-Eun; CHOI, Ju-Hyun; KANG, Wook. Digital forensics in law enforcement: A case study of LLM-driven evidence analysis. Fo-

rensic Science International: **Digital Investigation**, v. 54, art. 301939, 2025.

KÜÇÜK, Dilek; CAN, Fazli. Computational law: datasets, benchmarks, and ontologies. **arXiv**, 2025.

MAORO, Falk; GEIERHOS, Michaela. Contestable AI for criminal intelligence analysis: improving decision-making through semantic modeling and human oversight. **Frontiers in Artificial Intelligence**, v. 8, art. 1602998, 2025.

MJSP/CG-RIBPG. **XXII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)**: Dados estatísticos e resultados — Nov/2024 a Mai/2025. Brasília: MJSP, maio 2025.

NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). **Artificial Intelligence Risk Management Framework (AI RMF 1.0)**. Gaithersburg, MD: NIST, 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. Paris: OECD, 2019 (revisada em 2024).

OSÓRIO, Fábio Medina. O direito à compreensão na Era da complexidade tecnológica: fundamentos constitucionais, estatísticos e algorítmicos da transparência decisória. **Revista dos Tribunais**, v. 1077, jul. 2025.

PADIU, Bogdan; IACOB, Radu; REBEDEA, Traian; DASCALU, Mihai. To what extent have LLMs reshaped the legal domain so far? A scoping literature review. **Information**, v. 15, n. 11, 2024.

POZZI, Riccardo; BARBERA, Valentina; PRINCIPE, Renzo Alva; GIARDINI, Davide; PALMONARI, Matteo. Combining Knowledge Graphs and NLP to Analyze Instant Messaging Data in Criminal Investigations. In: **Proceedings of WISE 2024 (Web Information Systems Engineering)**. New York: Springer, 2024.

PYTLOWANCIV, Diogo Fernando Sampaio. Intelligence-Led Policing e sua Possibilidade de Implementação no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 15, n. 1, p. 103-123, jan./abr. 2024.

RIGANO, Christopher. Using Artificial Intelligence to Address Criminal Justice Needs.

NIJ Journal, n. 280, 2019.

SOUNDTHINKING, INC. Form 10-K: Annual Report Pursuant to Section 13 or 15(d) of the Securities Exchange Act of 1934 (Fiscal Year Ended December 31, 2024). **United States Securities and Exchange Commission**, 2025.

TSUNODA, Denise Fukumi; CÂNDIDO, Ana Clara; GUIMARÃES, André José Ribeiro. Tecnologias disruptivas em segurança pública: uma análise situacional brasileira. **Revista Tecnologia e Sociedade**, v. 20, n. 61, pp. 317-333, jul./set. 2024,

UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris: UNESCO, 2021.

UNITED NATIONS. **Fundamental Principles of Official Statistics. Resolution 68/261**. New York: United Nations Statistics Division, 2014.

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Artificial Intelligence and Criminal Justice: Final Report**. Washington, D.C.: U.S. DOJ, 3 dez. 2024.

VOUGHT, Russell T. **M-25-21: Accelerating Federal Use of AI through Innovation, Governance, and Public Trust**. Washington, D.C.: Executive Office of the President, Office of Management and Budget, 3 abr. 2025.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LXXIX, CF).

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 593.727 (Tema 184). Poderes investigatórios do Ministério Público. Brasília: STF.

CNMP. Resolução nº 318, de 28 de outubro de 2025. Base de Dados Processuais do Ministério Público (BDP/MP).

MJSP. Portaria nº 1.122, de 5 de janeiro de 2026. Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais.

MJSP. Portaria nº 1.123, de 5 de janeiro de 2026. Sistema Nacional de Informações Criminais (Sinic).

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 (Artificial Intelligence Act). Official Journal of the European Union, L 2024/1689.

UNITED STATES OF AMERICA. Executive Order 14110: Safe, Secure, and Trustworthy Development and Use of Artificial Intelligence. Federal Register, 30 out. 2023. Revogada pelo Presidente Trump em 20 de janeiro de 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. Tribal Law and Order Act of 2010. Pub. L. 111-211, 124 Stat. 2258.

A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA INTERNACIONAL: O CONFLITO ISRAELO-PALESTINO E OS DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS PELA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Tatiana Cardoso Squeff

Professora adjunta de Direito Internacional da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Doutora em direito internacional pela UFRGS, com período de estudos como *research fellow* na University of Ottawa (Canadá).

Mestre em direito público pela UNISINOS, com período de estudos junto à University of Toronto (Canadá), com bolsa CAPES/DFAIT. Professora dos Programas de Pós-graduação (mestrado e doutorado) em Biocombustíveis (UFU) e em Relações Internacionais (UFSM). Co-diretora do grupo de estudos em Direito Internacional Crítico - DiCri/CNPq. Vice presidenta de relações internacionais da ASADIP. Indicada como Expert brasileira para a HCCH e perita para a Corte IDH

INTRODUÇÃO

O tema da judicialização da política internacional não é recente, pois, ao menos desde a época contemporânea, marcada pelo surgimento das Nações Unidas no pós-Segunda Guerra Mundial, percebe-se que situações em que a política internacional não foi capaz de resolver sozinha algum imbróglio, o tema acabou sendo levado a tribunais internacionais, como a Corte Internacional de Justiça (CIJ).

Pode-se citar como exemplo disso a própria manutenção de reféns na embaixada estadunidense em Teerã, no Irã, em 1979, por 444 dias, quando este não manteve a inviolabilidade do local em violação da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, e permitiu a entrada de manifestantes insatisfeitos com o asilo concedido pelos Estados Unidos (EUA) ao Shah Reza Pahlavi. Mesmo que a situação tenha sido resolvida em virtude de negociações mediadas pela Argélia em meados de 1981, o tema foi levado à CIJ ainda em 1979 apenas 25 dias depois da tomada da embaixada, almejando a condenação iraniana pela violação do direito internacional – esta reconhecida por meio de sen-

tença em 24 de maio de 1980. O valor político do julgamento também se comprova pelo fato de os EUA nunca ter pleiteado uma sentença sobre indenização do caso, denotando o valor “simbólico” do julgamento de mérito sobre a ilegalidade dos atos, mesmo que o Irã não tenha comparecido perante a CIJ, culminando em sua revelia.

Outra situação de judicialização bastante emblemática ocorreu já na década de 1990, marcada pelo final da Guerra Fria, envolvendo os Balcãs. Além dos casos entre Bósnia Herzegovina e Sérvia (ou Antiga República Iugoslava – FRY, na sigla em inglês) e Croácia e Sérvia/FRY, ainda houve as dez ações protocoladas pela Sérvia/FRY contra alguns dos países que compunham a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) – Estados Unidos, Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Itália, Holanda, Portugal, Espanha e Reino Unido. Essa situação pode ser considerada mais um exemplo da judicialização da política internacional na medida em que se buscava não só responsabilizar a Sérvia/FRY pelo cometimento de genocídio, como também os atos da OTAN na região⁰¹, muito embora os dez casos envolvendo os Estados-Parte desta organização tenha sido *dismissed* pela própria CIJ ao tecer que não teria jurisdição para apreciar o pedido sérvio por este país não ser membro das Nações Unidas (ONU) quando do peticionamento à Corte, em que pese nos outros dois casos ela tenha considerado ter jurisdição pautando-se na Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948 (doravante ‘Convenção de 1948’).⁰²

Assim sendo, percebe-se que o recurso às cortes internacionais é, na verdade, bem recorrente. No século XXI outro capítulo da judicialização da política internacional pode ser vislumbrado, sobretudo, quando se trata da questão dos conflitos russo-ucraniano e israelo-palestino. Muito embora o primeiro tenha se iniciado muito antes da invasão russa ao território ucraniano em 2022, remontando à invasão da Criméia ocorrida em março de 2014, quando uma série de ações em tribunais internacionais passaram a ser promovidas pela Ucrânia⁰³, o segundo tem ganhado maior atenção no ano de 2025, notadamente pelo reconhecimento, finalmente, de que há um genocídio sendo cometido na Faixa de Gaza⁰⁴.

01 Sobre o tema, cf. LAURSEN, Andreas. NATO, the War over Kosovo, and the ICTY Investigation. *American University International Law Review*, v. 17, n. 4, pp. 765-814, 2002. pp. 792-795; e CARRIJO, Augusto; SQUEFF, Tatiana Cardoso. Attacks Directed at Media Sources During Armed Conflicts an analysis of the bombing of the rts station in the former yugoslavia under international humanitarian law. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras*, v. 5, pp. 16-34, 2023

02 Sobre uma análise desses casos, cf. CARRIJO, Augusto; SQUEFF, Tatiana. The foundational jurisdiction of the International Court of Justice: an analysis of the contradictory rulings on the cases relating to the Balkan conflict. *Goettingen Journal of International Law* [no prelo].

03 Houve ações no Tribunal Internacional de Direito do Mar, na Corte Europeia de Direitos Humanos, na Organização Mundial do Comércio, na Corte Internacional de Justiça, para citar alguns.

04 CREUZ, Derek. Comissão de inquérito da ONU conclui pela configuração de genocídio na Palestina: e agora? *Consultor Jurídico*, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-23/comissao-de-inquerito-da-onu-conclui-pela-configuracao-de-genocidio-na-palestina-e-agora/>. Acesso em: 22 set. 2025.

Em particular, o imbróglio israelo-palestino, para além da atuação do Tribunal Penal Internacional⁰⁵, duas ações internacionais foram protocoladas perante a CIJ – uma da África do Sul contra Israel⁰⁶ em nome do povo palestino em razão de ser parte da Convenção de 1948 e este tratado gerar obrigações *erga omnes partes*, e outra entre Nicarágua e Alemanha⁰⁷, em que aquele país argumenta que este estaria violando as suas obrigações de prevenir o genocídio com base na mesma Convenção de 1948 ao vender armas para Israel.

Então, já que a política internacional parece não responder a essas situações de maneira eficaz, isto é, interrompendo as violações de direito internacional que são vislumbradas, mais uma vez a tendência é alçar esses casos à apreciação de tribunais internacionais, para que, nestes fóruns, talvez, alguma medida contrária à sua continuidade seja adotada. Tendo isso em mente, esse texto focará especificamente no caso do conflito israelo-palestino, analisando a atuação da CIJ em um quadro de judicialização da política internacional, buscando compreender o uso desse tribunal para (tentar) solucionar o imbróglio na Faixa de Gaza.

1. A judicialização da política internacional no século XXI: o caso israelo-palestino perante a CIJ como exemplo

O conceito de judicialização da política internacional não pode ser comparado àquele existente no âmbito interno. Neste, a “*judicialização da política não é culpa do Estado-Juiz, mas, sim, fruto da própria Constituição e do [próprio] sistema de controle de constitucionalidade*”.⁰⁸ Afinal,

[...] a judicialização da política não [seria] ação volitiva do Poder Judiciário, [uma] escolha consciente de juízes e tribunais, ao revés, em atenção ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o Poder Judiciário [se vê] obrigado a julgar todas as ações que lhes são submetidas pelos legitimados *ad causam*.⁰⁹

Já no plano internacional, a judicialização da política não é obrigatória, no sentido de ser imposta a sua aplicação por uma norma superior ou por força de algum tipo de

05 Sobre o tema, cf. CREUZ, Derek; DISENHA, Rui Carlo. Procuradoria do TPI em busca de sua voz contra a influência política. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/procuradoria-do-tpi-em-busca-de-sua-voz-contra-a-influencia-politica/>. Acesso em: 22 set. 2025.

06 Corte Internacional de Justiça.

07 Corte Internacional de Justiça.

08 GOES, Guilherme Sandoval. Ativismo judicial, judicialização da política e politização da justiça no Estado de Direito contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n 88, pp. 193-206, abr./jun. 2023.

09 GOES, Guilherme Sandoval. Ativismo judicial...*Op. cit.*, 2023, p. 196.

controle. Trata-se de uma opção a qual, por vezes, as próprias cortes buscam argumentos para não ter que decidir sobre determinado caso, mesmo que isso possa tornar dúbia a sua atuação, como nos citados casos dos Balcãs. É, portanto, a mera busca “[d]a prestação jurisdicional para a solução de conflitos”.¹⁰ Trata-se de uma das diversas alternativas que existem no foro internacional para a solução de controvérsias internacionais¹¹, a qual cabe às partes envolvidas direta ou indiretamente (como nos casos de obrigações *erga omnes partes*) promover – ou mesmo participar, como aqueles que tenham ao menos certo interesse em obter alguma interpretação sobre determinado tema, como ocorrem nas intervenções de terceiros perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ), especialmente aquelas com base no 63 do seu Estatuto¹².

Outrossim, mesmo que não seja obrigatório, até mesmo por não haver um sistema verticalizado como existe no plano interno, senão horizontal, o qual não apresenta nem um Poder Executivo, nem um Poder Legislativo e, no que tange o Judiciário, um Poder pulverizado em diversas cortes¹³, o que se vislumbra na atualidade é uma vasta gama de problemas sendo trazidos para tribunais internacionais, buscando a ponderação de seus magistrados sobre temas corriqueiramente postos tão-somente na esfera da discussão política internacional, mas que, sem resolução aparente ou próxima, parece não restar outra opção.

Esse é o caso israelo-palestino, que deu origem a duas ações contenciosas no âmbito da CIJ (para além de duas opiniões consultivas relativas à ocupação israelense¹⁴) e que,

10 BEIRÃO, André P.; BEIRÃO, Ana Carolina. As origens da Politização da Justiça ou da Judicialização da Política no atual Sistema Constitucional Brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença**, v. 13, n. 2, pp.117-128, jul./dez. 2016, p. 118.

11 As formas de solução de controvérsias internacionais são encontradas, exemplificativamente, no art. 33 da Carta da ONU.

12 Exemplo disso é a intervenção brasileira no caso entre África do Sul e Israel, em 17 de setembro de 2025. Sobre o tema, cf. SQUEFF, Tatiana Cardoso; PASINATO, Laura Brandão. Brasil acerta ao intervir em petição da África do Sul contra Israel. **Consultor Jurídico**, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-17/brasil-acerta-ao-intervir-em-peticao-da-africa-do-sul-contra-israel/>. Acesso em: 18 out. 2025.

13 Vale lembrar as palavras de Orakhelashvili: “Thus, international law is a horizontal legal system, lacking a supreme authority and the centralisation of the three basic functions of law-making, law-determination, and law enforcement. The three functions, within the State typically entrusted to central organs – law-making (legislature), law determination (courts and tribunals), and law enforcement (administration, police, army) – are all arranged horizontally on an international plane. As there is no government over and above States, consent of, and agreement between, sovereign States is the tool through which law-making authority is exercised within the international legal system, and rules of international law are created.”. ORAKHELASHVILI, Alexander. **Akehurst's Modern Introduction to International Law**. 8ª ed. New York: Routledge, 2019, p. 9.

14 Corte Internacional de Justiça. Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem. 19 jul. 2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/186/advisory-opinions>. Acesso em: 20 out. 2025; Corte Internacional de Justiça. Obligations of Israel in relation to the Presence and Activities of the United Nations, Other International Organizations and Third States in and in relation to the Occupied Palestinian Territory. 22 out. 2025. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/196/advisory-opinions>. Acesso em: 20 out. 2025.

mesmo com a assinatura de um acordo de paz no dia 10 de outubro de 2025¹⁵, se mostram relevantes justamente porque ainda se visualizam ataques sendo conduzidos por tropas de Israel nos Territórios Palestinos (Gaza e Cisjordânia)¹⁶. Nesse sentido, cabe detalhar os motivos pelos quais ocorre essa judicialização da política, o que se faz no ponto a seguir.

2. A atuação israelense na Faixa de Gaza: da limpeza étnica ao genocídio palestino.

Desde o dia 07 de outubro de 2023, a Faixa de Gaza voltou a ser alvo de uma nova ofensiva militar israelense. Agindo em resposta aos ataques cometidos pelo Hamas com base em um suposto direito de legítima defesa¹⁷, o governo de Israel implementa diversas ações que culminaram na morte de mais de 67.000 pessoas, das quais ao menos 20.000 eram crianças, o que significa não apenas que 1 a cada 33 pessoas que moravam nessa região morreram, mas igualmente que uma criança morreu a cada hora de conflito.¹⁸ Quanto aos feridos, os números são ainda superiores: 169.000 pessoas foram feridas pelos ataques israelenses no período compreendido entre outubro de 2023 e outubro de 2025, o que remonta a 1 pessoa a cada 14 habitantes da Faixa de Gaza.¹⁹ Ainda, foram até então vitimados 1.722 trabalhadores da área de saúde²⁰ e mais de 210 jornalistas²¹ - algo sem precedentes na história recente mundial.

Com base em tais números, é possível afirmar que “civis palestinos têm sido o alvo principal e real dos crimes de Israel na Faixa de Gaza desde o primeiro dia do ataque”.²² O uso de “armas pesadas e indiscriminadas, munições, foguetes e bombas, incluindo muni-

15 BISCHOFF, Wesley. Israel e Hamas assinam acordo de paz para primeira fase de cessar-fogo na Faixa de Gaza. **G1**, 8 out. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/10/08/israel-e-hamas-assinam-acordo.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2025.

16 GRITTEN, David; ABUALOUF, Rushdi. Israeli strikes in Gaza kill 104, health ministry says, after Hamas accused of killing soldier. **BBC**, 29 out. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/cgjd5eevn2o>. Acesso em: 30 out. 2025.

17 SQUEFF, Tatiana Cardoso. O conflito entre Israel e o Hamas à luz do Direito Internacional. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-23/tatiana-squeff-israel-hamas-luz-direito-internacional/>. Acesso em: 2 maio 2024.

18 ALJAZEERA. Two years of Israel's genocide in Gaza: By the numbers. **Al Jazeera**, out. 2025. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2025/10/7/two-years-of-israels-genocide-in-gaza-by-the-numbers>. Acesso em: 30 out. 2025.

19 ALJAZEERA. Two years of Israel's... *Op. cit.*, 2025.

20 ALJAZEERA. Two years of Israel's... *Op. cit.*, 2025.

21 RSF. Over 210 journalists killed in Gaza: RSF and Avaaz call on media worldwide to stage major operation on 1 September. **Reporters Without Borders**, out. 2025. Disponível em: <https://rsf.org/en/over-210-journalists-killed-gaza-rsf-and-avaaz-call-media-worldwide-stage-major-operation-1>. Acesso em: 30 out. 2025.

22 EURO-MEDITERRANEAN HUMAN RIGHTS MONITOR. **200 days of military attack on Gaza: A horrific death toll amid intl. failure to stop Israel's genocide of Palestinians**. 24 abr. 2024. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/occupied-palestinian-territory/200-days-military-attack-gaza-horrific-death-toll-amid-intl-failure-stop-israels-genocide-palestinians-enar>. Acesso em: 2 maio 2024.

ções fabricadas nos EUA”²³ e na Alemanha²⁴, contra civis reforça a percepção de que o objetivo parece ser “a destruição e obliteração efetiva de civis palestinos”.²⁵ Afinal, para além do cerco e bloqueio relativo a entrada e saída da região de pessoas e mantimentos básicos²⁶, são atingidos alvos indisponíveis durante as ofensivas militares de acordo com o que prevê o Direito Internacional Humanitário (DIH)²⁷, tais como bairros residenciais²⁸, escolas/universidades²⁹, hospitais³⁰ e ambulâncias³¹, mesquitas³², museus³³, campos de refugiados³⁴

23 EURO-MEDITERRANEAN HUMAN RIGHTS MONITOR. 200 days of military... *Op. cit.*, 2024.

24 30% do arsenal Israelense foi obtido junto à Alemanha, sendo essa a razão, inclusive, pela qual a Nicarágua ingressou com uma ação na CIJ, almejando medidas provisórias para que tal apoio bélico cessasse. Cf. MURPHY, Matt. Germany faces genocide case over Israel weapon sales. **BBC**, 8 abr. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-68759146>. Acesso em: 2 maio 2024; ICJ. Alleged Breaches of Certain International Obligations in respect of the Occupied Palestinian Territory (Nicaragua v. Germany) - Provisional measures. Order of 30 apr. 2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/193/provisional-measures>. Acesso em: 2 maio 2024.

25 EURO-MEDITERRANEAN HUMAN RIGHTS MONITOR. 200 days of military... *Op. cit.*, 2024.

26 Inicialmente, houve um bloqueio total, o qual, posteriormente, frente a apelos internacionais, foi lenta e parcialmente reestabelecido. MARTINS, André. Guerra: Israel anuncia bloqueio total da Faixa de Gaza: ‘sem comida e eletricidade’. **Revista Exame**, 9 out, 2023. Disponível em: <https://exame.com/mundo/guerra-israel-anuncia-bloqueio-total-da-faixa-de-gaza-sem-comida-e-eletricidade/>. Acesso em: 2 maio 2024; Ajuda humanitária para Faixa de Gaza avança lentamente por mar; extremistas tentam bloquear comboios. **Carta Capital**, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/ajuda-humanitaria-para-faixa-de-gaza-avanca-lentamente-por-mar-extremistas-tentam-bloquear-comboios/>. Acesso em: 2 maio 2024.

27 SQUEFF, Tatiana Cardoso. O conflito entre Israel... *Op., cit.* 2023.

28 Alarmantes 92% dos prédios residenciais de Gaza foram destruídos durante dois anos de conflito. ALJAZEERA. Two years of Israel's... *Op. cit.*, 2025. Essa política vinha sendo implementada desde o princípio do conflito: ABRAHAM, Leanne. Destruição de prédios residenciais em Gaza ameaça retorno de civis após a guerra. **Estadão**, 2 maio 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/internacional/destruicao-de-predios-residenciais-em-gaza-ameaca-retorno-de-civis-apos-a-guerra/>. Acesso em: 2 maio 2024.

29 92% das estruturas educacionais de Gaza precisam ser totalmente reconstruídas. ALJAZEERA. Two years of Israel's... *Op. cit.* 2025; SANZ, Raphael. Depois de ter escolas e universidades destruídas por Israel, Gaza agora está sem sistema de Saúde. **Forum**, 27 jan. 2024. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/global/2024/1/27/depois-de-ter-escolas-universidades-destruidas-por-israel-gaza-agora-esta-sem-sistema-de-saude-153000.html>. Acesso em: 2 maio 2024.

30 POLGLASE, Katie; MEZZOFIORE, Gianluca; MACKINTOSH, Eliza. Como os hospitais de Gaza se tornaram campos de batalha. **CNN Brasil**, 14 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/como-os-hospitais-de-gaza-se-tornaram-campos-de-batalha/>. Acesso em: 2 maio 2024.

31 AL-MUGHRABL, Nidal; MCDOWALL, Angus. Ataque de Israel a ambulâncias deixa mortos e feridos em Gaza. **Agência Brasil**, 3 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2023-11/ataque-de-israel-ambulancias-deixa-mortos-e-feridos-em-gaza>. Acesso em: 2 maio 2024. a

32 GAZA: Ataques israelenses destruíram 380 mesquitas. **Jornal do Líbano**, 11 jan. 2024. Disponível em: <https://www.jornaldolibano.com.br/gaza-ataques-israelenses-destruiram-380-mesquitas/>. Acesso em: 2 maio 2024.

33 PEREIRA, Inês Pinto. Mais de cem sítios patrimoniais foram danificados ou destruídos devido aos bombardeamentos em Gaza. **Público**, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://www.publico.pt/2023/11/28/culturaipilon/noticia/cem-sitios-patrimoniais-danificados-destruidos-devido-bombardeamentos-gaza-2071866>. Acesso em: 2 maio 2024; AL-DAFFAIE, Yousif. Destruição de prédios históricos em Gaza é “urbicídio”, afirma pesquisador. **Revista Galileu**, 21 fev. 2024. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/sociedade/noticia/2024/02/destruicao-de-predios-historicos-em-gaza-e-urbicidio-afirma-pesquisador.ghtml>. Acesso em: 2 maio 2024.

34 BBC NEWS BRASIL. Israel confirma ter atacado campo de refugiados e palestinos afirmam que há dezenas de mortos. **BBC News Brasil**. 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ced5dylp874o>. Acesso em: 2 maio 2024.

e jornalistas³⁵, além de haver limitações à unidades de abastecimento/fornecimento de suprimentos básicos como combustível, água e alimentos³⁶ e de deslocamento forçado^{37, 38}.

Nesse passo, questiona-se inicialmente se o que acontece na região pode ser considerado ‘limpeza étnica’. De acordo com a Comissão de Peritos da ONU mandatada para investigar as violações do direito internacional humanitário cometidas no território da ex-Iugoslávia, este “consiste na remoção de etnias minoritárias de uma área ou território com o objetivo de torná-la etnicamente homogênea, [através do uso da força ou da intimidação], eliminando a diversidade e promovendo a superioridade de um determinado grupo étnico dominante”.³⁹

Ou seja, um elemento central para compreendermos a sua ocorrência é apontar o que viria a ser um grupo étnico. Este, ao seu turno “representa uma coletividade que se

35 AL-MUGHRABL, Nidal. Ataque israelense mata dois jornalistas palestinos em Gaza. **Agência Brasil**, 7 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2024-01/ataque-israelense-mata-dois-jornalistas-palestinos-em-gaza>. Acesso em: 2 maio 2024; PODER360. Família de chefe da “Al Jazeera” em Gaza é morta em ataque aéreo. **Poder360** [S. l.], 26 out. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/familia-de-chefe-da-al-jazeera-em-gaza-e-morta-em-ataque-aereo/>. Acesso em: 2 maio 2024.

36 Estima-se que, durante esses dois anos de conflito até o momento, ao menos 459 pessoas morreram de fome – dos quais 154 eram crianças. Mais do que isso, o próprio acesso aos locais de distribuição de alimento são alvos de ofensivas israelenses, vitimando aproximadamente 2.600 pessoas que buscavam comida. ALJAZEERA. Two years of Israel’s... *Op. cit.*, 2025. Sobre as medidas implementadas para esse fim, cf.: GANGULY, Manisha. ‘A deadly scheme’: Palestinians face indiscriminate gunfire at food sites. **The Guardian**, 9 ago 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/ng-interactive/2025/aug/09/a-deadly-scheme-palestinians-face-indiscriminate-gunfire-at-food-sites>. Acesso em: 31 out. 2025; XIONG, Yong. Gaza precisa de combustível tão urgentemente quanto água e alimentos, diz ONU. **CNN Brasil**, 23 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/gaza-precisa-de-combustivel-tao-urgentemente-quanto-agua-e-alimentos-diz-onu/>. Acesso em: 2 maio 2024; LEÓN, Lucas Pordeus. Água fornecida por Israel à Gaza diminui 20% em um dia, alerta ONU. **Agência Brasil**, 24 out. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2023-10/agua-fornecida-por-israel-gaza-reduz-20-em-um-dia-alerta-onu>. Acesso em: 2 maio 2024; AL-MUGHRABL, Nidal; RABINOVITCH, Ari. Fornecimento de ajuda a Gaza é interrompido novamente; ONU diz que fome é iminente. [S. l.]: **UOL**, 17 nov. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2023/11/17/fornecimento-de-ajuda-a-gaza-e-interrompido-novamente-onu-diz-que-fome-e-iminente.htm>. Acesso em: 2 maio 2024; AGÊNCIA ESTADO. Israel restaura abastecimento de água em “pontos específicos” de Gaza. **Correio Braziliense**, 15 out. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2023/10/5134373-israel-restaura-abastecimento-de-agua-em-pontos-especificos-de-gaza.html>. Acesso em: 2 maio 2024.

37 CNN. Israel ordena que 1,1 milhão de palestinos se desloquem para o sul da Faixa de Gaza em 24 horas. **CNN Brasil**. 13 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/israel-diz-a-onu-que-11-milhao-de-pessoas-devem-se-deslocar-na-faixa-de-gaza-em-24-horas/>. Acesso em: 2 maio 2024.

38 Existem exceções no DIH, as quais, segundo Israel, estariam sendo cumpridas, à exemplo de avisar previamente locais que serão bombardeados, recomendando que a população local se desloque, muito embora o local escolhido (sobretudo, o sul – em Khan Yunis) é também alvo de ofensivas repetidas pelas tropas de Israel. Para as exceções, cf. SQUEFF, Tatiana Cardoso. O conflito entre Israel... *Op. cit.* 2023. E sobre o bombardeio na região, cf. KOTTASOVA, Ivana. Unimaginable devastation seen inside Khan Younis, the southern Gaza city once a safe haven for the displaced. **CNN Internacional**, 10 fev. 2024. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2024/02/10/middleeast/khan-younis-devastation/index.html>. Acesso em: 2 maio 2024.

39 ONU. **Conselho de Segurança. Doc. S/25274**. Nova York, de 10 fev. 1993, Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n93/083/51/img/n9308351.pdf?token=VfdzaIzHCfMqq1Zc8&fe=true>. Acesso em 2 mai. 2024; BETONI, Camila. Limpeza Étnica. [s.d.]. **Infoescola**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/limpeza-etnica/>. Acesso em: 2 maio 2024.

diferencia por suas especificidades (cultura, religião, língua, modos de agir etc.), [muito embora] possua a mesma origem e história”.⁴⁰ Portanto, no caso, o cometimento de limpeza étnica “surge do imaginário social de que apenas a cultura, língua, religião, alfabeto ou organização política do grupo dominante deve ser tolerada. Isso, por fim fortalece o ideal de que por [se considerarem] melhores, o outro tipo de cultura deve ser suprimida ou destruída”.⁴¹

Esta conduta, vale dizer, diferencia-se de genocídio, previsto no artigo 6º do Estatuto de Roma que cria o TPI, pois ela “não visa especificamente a morte sistemática das minorias perseguidas. Na prática, no entanto, os processos estão tragicamente ligados, pois a violação dos direitos humanos que inicia nas deportações e expulsões não raramente amplia-se para os assassinatos sumários e o extermínio”.⁴²

Logo, a limpeza étnica parece ser um passo anterior ao cometimento do crime de genocídio, sendo “comum a prática se manifestar através de remoções físicas e/ou [da proscrição de] aspectos culturais do grupo alvo [em certo] território. As técnicas envolvem a destruição de casas [e bens], de centros sociais, e a profanação de monumentos, cemitérios e lugares de adoração”.⁴³

Ademais, a concretização de “migração involuntária por meio das deportações, [expulsões, retiradas] e da transferência [de] contingentes populacionais para [outros locais], [incluindo para] campos de concentração ou de controle [da outra etnia]” sem motivos reconhecidos também são técnicas comuns atreladas à limpeza étnica.⁴⁴ Ainda, a “aprovação de leis discriminatórias e até mesmo assassinatos de indivíduos ou de grupos considerados minoritários” são igualmente técnicas implementadas para a concretização de limpeza étnica.⁴⁵

Em que pese a prática desse crime tenha surgido “no contexto do conflito da década de 1990 na ex-Iugoslávia”⁴⁶, ela não foi prevista no Estatuto de Roma em 1998 como sendo um crime autônomo. O seu cometimento está atrelado a crimes de guerra (art. 8) e contra a humanidade (art. 7), sendo desta forma reconhecida pelos tribunais interna-

40 IGNACIO, Julia. O que é limpeza Étnica. **Politize**, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/limpeza-etnica/>. Acesso em: 2 maio 2024.

41 IGNACIO, Julia. O que é limpeza Étnica...*Op. cit.*, 2021.

42 BETONI, Camila. Limpeza Étnica...*Op. cit.*

43 IGNACIO, Julia. O que é limpeza Étnica...*Op. cit.*, 2021.

44 IGNACIO, Julia. O que é limpeza Étnica...*Op. cit.*, 2021; BETONI, Camila. Limpeza Étnica...*Op. cit.*

45 IGNACIO, Julia. O que é limpeza Étnica...*Op. cit.*, 2021.

46 “Considera-se que provém de uma tradução literal da expressão servo-croata “etničko čišćenje”. UNITED NATIONS. Ethnic Cleansing. [s.d.]. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/ethnic-cleansing.shtml>. Acesso em: 2 maio 2024.

cionais, sobretudo, pelo Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia (TPIY), como, por exemplo, no caso *Prosecutor v Duško Tadić*. Neste, o “Tribunal considerou-o culpado de uma série de crimes cometidos em Prijedor e nas cidades vizinhas, [...] [como na] cidade de Kozarac, em 24 de maio de 1992. Como resultado, cerca de 800 civis, de uma população de cerca de 4.000 [pessoas] foram mortos. Quando a cidade foi tomada, as forças sérvias da Bósnia começaram a cercar toda a população não-sérvia e expulsá-los a pé da área”, o que foi considerado limpeza étnica.⁴⁷

Nessa toada, pode-se dizer que, ao fim e ao cabo, limpeza étnica definitivamente se refere a “uma política intencional concebida por um grupo étnico ou religioso para remover, por meios violentos e inspiradores de terror, a população civil de outro grupo étnico ou religioso proveniente e/ou situado determinadas áreas geográficas”.⁴⁸ E considerando a conduta de Israel de deslocamento massivo da população civil situada em Gaza desde o início do mais recente conflito (ou mesmo na Cisjordânia desde a virada dos anos 1970⁴⁹), que chega a ordem de 90% da população⁵⁰, pautando-se em questões étnico-religiosas para assim proceder, para além do cometimento de diversos atos ilegais que já vinham sendo realizados na Palestina contra os seus cidadãos⁵¹, os quais se acentuaram desde outubro de

47 ICTY. Ethnic Cleansing in Prijedor. [s.d.] Disponível em: https://www.icty.org/x/file/Outreach/view_from_hague/jit_prijedor_en.pdf. Acesso em: 2 maio 2024.

48 ONU. Conselho de Segurança. Doc. S/1994/674, Nova York, 27 de maio de 1994 Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n94/200/60/pdf/n9420060.pdf?token=PBysfI7hKyEQ6oRcPR&cfe=true>. Acesso em 2 mai. 2024.

49 Para informações detalhadas sobre a demolição e deslocamento humano na Cisjordânia desde 2009, cf. <https://www.ochaopt.org/data/demolition> (acesso em 2 mai. 2024). A título de exemplo, em 2022 foram 1.100 pessoas deslocadas; em 2023, os números ultrapassaram os 4.000. E em 2025, após a própria expansão da ofensiva israelense, são mais de 30.000 palestinos removidos da região! O GLOBO. População da Cisjordânia enfrenta os maiores deslocamentos em massa desde 1967, alerta ONU. **O Globo**, 15 jul. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2025/07/15/populacao-da-cisjordania-enfrenta-os-maiores-deslocamentos-em-massa-desde-1967-alerta-onu.ghml>. Acesso em: 30 out. 2025; OCHA. **About 4,000 Palestinians displaced in the West Bank in 2023**. 21 feb. 2024. Disponível em: <https://www.ochaopt.org/content/about-4000-palestinians-displaced-west-bank-2023>. Acesso em: 2 maio 2024; e FRANKEL, Julia. UN reports says West Bank settler violence has displaced over 1,100 Palestinians since 2022. **AP News**, 21 set. 2023. Disponível em: <https://apnews.com/article/israel-palestine-settler-bedouin-displacement-violence-un-108e11712310b5ea099dbded7be8effb>. Acesso em: 2 maio 2024.

50 No primeiro ano de conflito, 70% da população já havia sido deslocada. Após dois anos, o número ultrapassou a casa dos 90%, pois 9 em cada 10 dos 2,1 milhões de habitantes de Gaza foi retirado de sua residência. Além disso, “em média, as famílias em Gaza se mudaram seis vezes durante o conflito, algumas até 19 vezes”. IBRAHIM, Sarah; NOUR, Ahmed. O deslocamento ‘sem precedentes’ da população de Gaza em dois anos de guerra **BBC**, 7 out. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cz08zp1y8plo>. Acesso em: 30 out. 2025. Confira os dados iniciais do conflito em: MEMO. **Ataques de Israel forçam deslocamento de 70% da população de Gaza**. 26 out. 2023. Disponível em: <https://www.monitordooriente.com/20231026-ataques-de-israel-forcam-deslocamento-de-70-da-populacao-de-gaza/>. Acesso em: 2 maio 2024.

51 Palestina é um Estado Não-Membro da ONU desde 2012, formado por três territórios: Gaza, Cisjordânia (*West Bank*) e Jerusalém (*East Jerusalem*). Todas as regiões sofrem com problemas atinentes a dominação/ocupação Israelense, que, inclusive, foi toda como ilegal pela CIJ em 2024, pelo parecer consultivo intitulado “*Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem*”, no qual o Brasil até mesmo se manifestou no sentido da ilegalidade. Cf. ALMEIDA, Paula; LAMOUR, Livia. Tensões em Haia provocam posicionamento brasileiro sobre Palestina. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-04/tensoes-em-haia-provocam-posicionamento-brasileiro-sobre-palestina/>. Acesso em: 31 out. 2025; SANZ, Juan Carlos. Meio século de barreiras e postos de controle na Cisjordânia **El País**, 4 jun 2016. Disponi-

2023, tais como restrições de mobilidade e de acesso à mantimentos básicos, entre outros⁵², é nítida a ocorrência de limpeza étnica.

Apesar disso, ao considerar-se o número de vítimas durante dois anos de conflito até então e toda as condutas ilegais cometidas por Israel neste período, sobretudo, diante os civis, pode-se igualmente dizer que há perseguição desta população pautada na sua etnia/religião, configurando *também* genocídio. E se para a responsabilização direta do Estado por esse crime, precisar-se-ia comprovar a intenção dos agentes estatais (ou daqueles que conduziram tais atos como agindo sob ordens diretas ou sob seu efetivo controle) em realizar um ato genocida, com *dolus specialis*, percebe-se que nas incitações, colaboração e demais condutas de autoridades e do próprio exército israelense preenchem os requisitos apontados pelo direito internacional.

Há provas relativas ao fornecimento de instruções, como também é possível dizer que se conhece abertamente da intenção dos perpetradores em matar no todo ou em parte os palestinos, havendo indicativos da presença de uma vontade/inspiração específica destes para a realização de genocídio.⁵³ Assim, não seria nem um caso de omissão⁵⁴, mas sim de responsabilização internacional por sua ação direta.

vel em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/02/internacional/1464896302_288569.html. Acesso em 2 maio 2024; SCALABRINI, Daneila. Faixa de Gaza é 'prisão a céu aberto', descreve especialista. **G1**, 10 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/10/10/faixa-de-gaza-e-prisao-a-ceu-aberto-descreve-especialista.ghtml>. Acesso em: 2 maio 2024.

52 BBC. O dia a dia da vida repleta de restrições em Gaza. [S. l.]: **G1**, 15 jul. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/07/o-dia-a-dia-da-vida-repleta-de-restricoes-em-gaza.html>. Acesso em: 2 maio 2024; RATO, Michelle Julianne. A Nakba continuada na Palestina e o enfrentamento da pandemia. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 14 maio 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-nakba-continuada-na-palestina-e-o-enfrentamento-da-pandemia/>. Acesso em: 2 maio 2024.

53 EURO-MED HUMAN RIGHTS MONITOR. **Israeli army's intention to deliberately kill civilians and non-combatants and prevent aid and relief to them, disregarding international law**. Beirut, 05 out. 2024. Disponível em: <https://euromedmonitor.org/en/article/6491/Israeli-army%27s-intention-to-deliberately-kill-civilians-and-non-combatants-and-prevent-aid-and-relief-to-them,-disregarding-international-law>. Acesso em: 31 out. 2025; MARTÍNEZ, Elisenda Calvet. Overwhelming evidence of genocide against Palestinians: a legal expert unpacks the UN report on Gaza. **The Conversation**, 29 set. 2025. Disponível em: <https://theconversation.com/overwhelming-evidence-of-genocide-against-palestinians-a-legal-expert-unpacks-the-un-report-on-gaza-266083>. Acesso em: 31 out. 2025; BEAUMONT, Peter. Gaza paramedics shot in upper body 'with intent to kill', Red Crescent says. **The Guardian**, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2025/apr/07/gaza-paramedics-shot-in-upper-body-with-intent-to-kill-red-crescent-says>. Acesso em: 31 out. 2025; AMNESTY INTERNATIONAL. **Damning evidence of war crimes as Israeli attacks wipe out entire families in Gaza**. **Amnesty International**, 20 out. 2023. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2023/10/damning-evidence-of-war-crimes-as-israeli-attacks-wipe-out-entire-families-in-gaza/>. Acesso em: 31 out. 2025; ROSSI, Alex. Israeli soldier describes arbitrary killing of civilians in Gaza. **Sky News**, 7 jul. 2025. Disponível em: <https://news.sky.com/story/israeli-soldier-describes-arbitrary-killing-of-civilians-in-gaza-13393422>. Acesso em: 31 out. 2025.

54 Sobre o tema, há notícias que dizem que Israel teria aberto investigações em relação aos militares que vitimavam palestinos que esperavam por alimento. Cf. WELLS, Ione. Israeli military investigates 'reports of harm to civilians' after hundreds killed near Gaza aid sites. **BBC**, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/cj9vveg0vp9o>. Acesso em: 31 out. 2025; SCHMITZ, Rob. How Israel's military investigates itself in cases of possible wrongdoing. **NPR**, 15 mai. 2024. Disponível em: <https://www.npr.org/2024/05/15/1250417719/israel-military-idf-investigations-icc>. Acesso em: 31 out. 2025

Foi diante desse quadro é que a judicialização da política internacional ocorreu, a iniciar pelo caso movido pela África do Sul contra Israel, que se torna paradigmático na medida em que uma parte da Convenção de 1948 argumenta o descumprimento de um par do texto convencional sem ser o Estado diretamente afetado.⁵⁵ Sobre este caso é que se debaterá na sequência.

3. As medidas judiciais adotadas contra Israel: o caso específico da África do Sul na CIJ e a tentativa Nicaraguense.

No apagar das luzes de 2023, a África do Sul submeteu à apreciação da CIJ um caso contra Israel por seus atos na Faixa de Gaza⁵⁶, os quais violam, ao seu ver, a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948 – o que é veementemente negado pelo Estado de Israel⁵⁷. No pedido então formulado, requisitou que medidas provisórias fossem outorgadas pela Corte com o objetivo de que esta ordenasse a suspensão das operações militares levadas à cabo por Israel em e contra Gaza, protegendo, consequentemente, os seus residentes de *atos genocidas* que estariam sendo ali implementados.

Vale dizer que a solicitação de medidas provisórias no âmbito da CIJ não é incommon. Foram mais de 40 ordens concedidas pela Corte até os dias de hoje. Nos termos do art. 41.1 do Estatuto da Corte, estas são pleiteadas com o propósito de resguardar os direitos das partes de consequências irreparáveis enquanto o mérito ainda não for decidido.⁵⁸ Trata-se, portanto, de uma medida urgente, cujo risco deve ser avaliado pela própria Corte.⁵⁹

Os requisitos para solicitar as medidas provisórias são três, tal como explicitamente exposto pela Corte no caso *Bélgica versus Senegal*⁶⁰: (1) as medidas a serem outorgadas de-

55 Este não foi o primeiro caso em que isso ocorreu. Por exemplo cf. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide** (The Gambia v. Myanmar: 11 States intervening). Judgment de 22 jul. 2022. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178/judgments>. Acesso em: 06 out. 2025.

56 ICJ. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel)**. Order of 26 jan. 2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/192/orders>. Acesso em: 2 maio 2024.

57 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**. Paris, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.1_Convention%20on%20the%20Prevention%20and%20Punishment%20of%20the%20Crime%20of%20Genocide.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

58 Art. 41(1). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça. São Francisco**, 1945. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/statute-of-the-court/estatuto_2024.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

59 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Ukraine v. Russian Federation: Order of 16 March 2022**. The Hague: ICJ, 2022. Para. 66. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/182/182-20220316-ord-01-00-en.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025

60 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Belgium v. Senegal: Order of 28 May 2009**. The Hague: ICJ, 2009. Paras. 56–57. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/182/182-20220316-or>

vem buscar tutelar direitos que uma das partes do caso possuam; (2) os argumentos trazidos pelo Estado aplicante devem ser plausíveis, permitindo que se conclua pela jurisdição da Corte sobre o caso; e (3) as medidas solicitadas devem ser consideradas necessárias para a proteção de tais direitos, devendo, portanto, haver um *link* entre eles.

Tal como ocorreu no também recente caso envolvendo Ucrânia e Rússia de 2022⁶¹, em que a Corte apreciou o pleito ucraniano de medidas provisórias com base na mesma Convenção de 1948 utilizada pela África do Sul, presume-se que a Corte tenha jurisdição sobre o caso na medida em que ambos os países envolvidos na contenda são seus signatários. Israel ratificou a Convenção em 9 de março de 1950 e África do Sul em 10 de dezembro de 1998. E, nos termos do art. IX da Convenção, tem-se que as controvérsias surgidas no âmbito do tratado serão resolvidas pela CIJ, a não ser que existam reservas ao citado artigo, como ocorreu no caso Estados Unidos *versus* Iugoslávia⁶² – o que não foi o caso.

Há, porém, duas grandes diferenças entre os casos russo-ucraniano e o israelo-palestino aqui em análise, os quais importam para verificar o cumprimento dos requisitos 1 e 2 acima apontados. A primeira se refere a existência de uma disputa. Cabe referir que a existência de uma disputa é um dos três requisitos que devem ser satisfeitos preliminarmente para que a Corte avance posteriormente para a análise do mérito⁶³, porém, no caso da Convenção de 1948, a existência de uma disputa é uma condição explícita constante no aludido art. IX, devendo estar presente para que a Corte tenha jurisdição com base no referido tratado até mesmo para outorgar as medidas provisórias, sobretudo, quando não há declarações das partes ao art. 36.2 do Estatuto da Corte.⁶⁴

Uma disputa, como a Corte mesmo afirmou no caso das Ilhas Marshall *versus* o Reino Unido, é um claro desacordo entre as partes litigantes em relação a um ponto legal ou fático.⁶⁵ Ou seja, as partes devem apresentar olhares distintos a certa obrigação internacional. Trata-se, ainda, de uma ‘oposição positiva’, como pontuou a Corte no caso *South West Africa*⁶⁶ e como bem lembrou Malcolm Shaw, representante legal de Israel perante a

d-01-00-en.pdf. Acesso em: 31 out. 2025

61 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Ukraine v. Russian*... *Op. cit.*, 2022.

62 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Legality of the Use of Force (Yugoslavia v. United States of America)*: Order of 2 June 1999. The Hague: ICJ, 1999. Para. 25. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/114/114-19990602-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025

63 SQUEFF, Tatiana Cardoso; CARRIJO, Augusto Guimarães. Ucrânia instaura ação na CIJ contra a Rússia: e agora? *Consultor Jurídico*, 3 mar. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mar-03/artx-opiniao-ucrania-instaura-acao-cij-russia-agora/#_ftn17. Acesso em: 31 out. 2025

64 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Marshall Islands v. United Kingdom*: Judgment of 5 October 2016 (Preliminary Objections). Para 36. The Hague: ICJ, 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/160/160-20161005-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025

65 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Marshall Islands v. United Kingdom*... *Op. cit.*, 2016.

66 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *South West Africa Cases* (Ethiopia v. South Africa; Liberia

Corte no caso em apreço durante a audiência realizada no dia 12 de janeiro de 2024⁶⁷. Isso significa que não basta uma parte dizer que ela existe; mas a outra deve *ativamente* se opor a ela. Ao contrário, tratar-se-ia de uma “*unispute*” – termo trazido pelo jurista.

Uma das formas de manifestação desta adversidade é justamente a parte aplicante, no caso, a África do Sul, buscar a parte respondente na tentativa de solucionar a controvérsia por vias diplomáticas antes de recorrer ao fórum internacional, como bem se pontuou no caso Colômbia *versus* Nicarágua.⁶⁸ Outra forma é atestar que o Estado respondente estaria ciente da existência de uma controvérsia antes da propositura do caso⁶⁹, o que pode ser feito simplesmente pela comprovação de sua falha em replicar/contestar os argumentos apresentados quando assim se solicitou diplomaticamente, nos termos apontados pela Corte no caso Geórgia *versus* Rússia⁷⁰.

No caso em tela, este é um ponto em aberto, pois, se de um lado África do Sul enviou à Israel uma *note verbale* à Israel questionando-a por sua conduta em Gaza⁷¹, a qual não foi respondida, como assinalou no seu memorial⁷²; por outro, por tê-lo feito em 21 e dezembro, oito dias antes de protocolar a ação na CIJ, compreende-se o prazo exíguo que o país respondente detinha para fazê-lo, como frisou Shaw na sua sustentação oral.

A segunda concerne a propositura da ação. Enquanto no caso russo-ucraniano, o Estado atingido – Ucrânia – é que submeteu o caso para a Corte; aqui não foi a Palestina

v. South Africa): Judgment of 21 December 1962 (Preliminary Objections). p. 328. The Hague: ICJ, 1962. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/47/047-19621221-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

67 ADLER, Nils; QUILLEN, Stephen. ICJ updates: Israel's response to South Africa's genocide case. *Al Jazeera*, 12 jan. 2024. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/liveblog/2024/1/12/live-israels-response-to-south-africas-genocide-case-at-the-icj?update=2613961>. Acesso em: 31 out. 2025.

68 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Alleged Violations of Sovereign Rights and Maritime Spaces in the Caribbean Sea** (Nicaragua v. Colombia): Judgment of 17 March 2016 (Preliminary Objections). Para. 72. The Hague: ICJ, 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/155/155-20160317-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

69 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Alleged Violations...** *Op. cit.*, 2016, Para. 73.

70 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination** (Georgia v. Russian Federation): Judgment of 1 April 2011 (Preliminary Objections). Para. 30. The Hague: ICJ, 2011. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/140/140-20110401-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

71 Não é necessário que o Estado aplicante cite o tratado que será usado como base argumentativa posteriormente perante a CIJ, como, por exemplo, no caso em comento, a Convenção para a Prevenção e punição de genocídio, como frisou a Corte no caso das Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua (CIJ, 1984, para. 83). Basta que se apresente com clareza o assunto. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua** (Nicaragua v. United States of America): Judgment of 26 November 1984 (Jurisdiction of the Court and Admissibility of the Application). The Hague: ICJ, 1984. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/70/070-19841126-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

72 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **South Africa v. Israel: Application of the Genocide Convention in the Gaza Strip** – Request for Provisional Measures. Para. 13. The Hague: ICJ, 2023. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20231228-app-01-00-en.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

que assim agira, em que pese pudesse fazê-lo por igualmente ser signatária da Convenção desde 2 de abril de 2014⁷³. Assim sendo, para além de jurisdição, impende esclarecer a existência de *standing*, ou seja, a existência um interesse legal por parte da África do Sul em relação às diversas violações de direitos que ocorrem no território palestino, que lhe permita ir até a Corte e argumentar em seu nome. E este interesse advém do fato de todos os Estados-Parte da Convenção de 1948 deterem uma obrigação *erga omnes inter partes* para seguir o que ela prescreve, em particular, a prevenção e punição do crime de genocídio, que é o seu objetivo, nos termos do art. I.

Em termos práticos, uma vez que o Estado aplicante demonstre a *plausibilidade* do cometimento de genocídio por parte de outro signatário, independentemente do local do crime ou contra quem este é cometido, cumprir-se-ia o citado requisito. Afinal, como bem pontuou a Corte na Opinião Consultiva de 1951 sobre as reservas ao tratado aqui em comento, todos os Estados-Parte apresentam um interesse comum de evitar o cometimento de genocídio⁷⁴.

Situação esta que, aliás, tampouco é inédita haja vista Gâmbia ter apresentado uma ação com pedido de medidas provisórias perante a Corte contra Mianmar nestes mesmos termos⁷⁵. Neste caso, Gâmbia apresentou uma série de evidências que comprovariam a *intenção genocida* por parte de Mianmar contra a população Rohingya no país. Na decisão que outorgou as medidas, a Corte se pautou não só pelos argumentos gambianos, mas também em resoluções da Assembleia Geral da ONU que apontavam para a ocorrência de crimes graves de direito internacional, incluindo atos genocidas (paras. 53-55)⁷⁶, de modo que a argumentação do Estado aplicante seria, sim, plausível (para. 56).⁷⁷

Já no caso entre África do Sul e Israel, aquele apresentou em seu memorial nove páginas de manifestações de oficiais israelenses que denotam a intenção genocida de suas

73 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para a Prevenção...* *Op. cit.*, 1948.

74 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide: Advisory Opinion of 28 April 1951*. p. 23. The Hague: ICJ, 1951. Disponível at: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/12/012-19510410-ORA-01-00-BI.pdf>. Accessed: 31 Oct. 2025.

75 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *The Gambia v. Myanmar: Application of the Genocide Convention – Request for the Indication of Provisional Measures, Order of 23 January 2020*. Paras. 40, 42. The Hague: ICJ, 2020. Available at: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/178/178-20200123-ORD-01-00-EN.pdf>. Accessed: 31 Oct. 2025.

76 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *The Gambia v. Myanmar...* *Op. cit.*, 2020. Paras. 53-55

77 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *The Gambia v. Myanmar...* *Op. cit.*, 2020, Para 56.

condutas⁷⁸ – o que foi igualmente reforçado durante a audiência do dia 11 de janeiro⁷⁹.⁸⁰ Nesta, inclusive, o Ministro da Justiça do país, Ronald Lamola, chegou a afirmar que os atos sistemáticos de opressão e violência não teriam iniciado como resposta ao ataque do Hamas do dia 7 de outubro de 2023, mas há 76 anos; e que desde 2004, quando Israel passou a exercer controle sobre Gaza, a situação vem se deteriorando cada vez mais, chegando a um ponto inaceitável, especialmente à luz dos artigos II⁸¹ e III⁸² da Convenção de 1948.

Pontualmente, sustentou a África do Sul que Israel estaria cometendo genocídio haja vista a realização de atos deliberados contra os palestinos em Gaza, causando (i) a morte massiva de civis, em especial de mulheres e crianças⁸³, (ii) as restrições de água e comida, (iii) os deslocamentos forçados e (iv) o sofrimento físico e moral da população palestina, além dos (v) atentados contra alvos indisponíveis em uma ofensiva militar, em especial, do sistema de saúde, gerando ainda mais óbitos.

Por outro lado, afirmou Israel que as alegações sul-africanas não apresentaram, com clareza, a intenção genocida que é necessária para que as suas condutas sejam consideradas como tal à luz da Convenção. Ademais, insistiu que seus atos seriam todos pautados pelo seu direito inerente de autodefesa aos ataques do dia 7 de outubro⁸⁴, e que

78 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **South Africa v. Israel**: Application of the Genocide Convention in the Gaza Strip – Request for Provisional Measures. Para. 101. The Hague: ICJ, 2023. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20231228-app-01-00-en.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

79 ADLER, Nils; VARSHALOMIDZE, Tamila. ICJ updates: South Africa's genocide case against Israel over Gaza war. **Al Jazeera**, 11 jan. 2024. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/liveblog/2024/1/11/live-south-africas-icj-genocide-case-against-israel-over-gaza-war?update=2610841>. Acesso em: 31 out. 2025.

80 Por seu caráter de urgência, a sua apreciação precede a de casos pendentes perante a Corte, nos termos do art. 74 das Regras da Corte. Por essa razão é que nos dias 11 e 12 de janeiro a Corte se reuniu para ouvir os argumentos orais de ambos os países. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Rules of Court** (1978): adopted on 14 April 1978 and entered into force on 1 July 1978. 1978. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/rules>. Acesso em: 06 dez. 2025.

81 Art. II. Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Prevenção...** *Op. cit.*, 1948.

82 Art. III. Serão punidos os seguintes atos: a) O genocídio; b) O acordo com vista a cometer genocídio; c) O incitamento, direto e público, ao genocídio; d) A tentativa de genocídio; e) A cumplicidade no genocídio. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Prevenção...** *Op. cit.*, 1948.

83 Os números apresentados no memorial eram: 247 palestinos mortos por dia, sendo 117 crianças. Ainda, há 10 crianças com ao menos um membro amputado por dia (muitos, sem anestesia). Criou-se, por fim, a sigla WCNSF – wounded child, no surviving family. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application instituting proceedings containing a request for the indication of provisional measures filed in the Registry of the Court on 29 December 2023**: Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel). Hague: International Court of Justice, 29 dez. 2023. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20231228-app-01-00-en.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

84 Segundo Tal Becker, um dos representantes de Israel na CIJ e o primeiro a falar em seu nome, quem estaria sendo objeto de um genocídio é Israel, afirmando na audiência do dia 12 de janeiro que seria absurdo negar a Israel a defesa de seus cidadãos contra uma organização que almeja aniquilá-los. Por isso, para ele, conceder as medidas provisó-

buscam minimizar as mortes de civis, dando, para tanto, avisos à população e orientando suas tropas militares. Por isso, ao seu ver, as suas condutas seriam legais e proporcionais aos olhos do direito internacional humanitário.⁸⁵ Afinal, como expressou Shaw perante à CIJ, nem todo conflito seria *genocidal*.

Outrossim, cabe lembrar que para a análise das medidas provisórias, não seria necessário que a Corte ponderasse sobre a violação de Direito, de fato, pois isso só ocorrerá na análise de mérito. Logo, a Corte deveria apenas ponderar sobre a sua plausibilidade, como bem frisou no caso *Catar versus Emirados Árabes Unidos* (para. 43-44)⁸⁶. Acerca disso, o ponto central sobre a concessão das medidas restou no *link* entre a proteção do direito almejada (no caso, a proibição do cometimento de genocídio) e a sua solicitação (no caso, a suspensão das operações militares conduzidas pelas forças israelenses em e contra Gaza).

Em relação a isso, mostra-se imperioso citar o caso *Ucrânia versus Rússia* (2022). Nos para. 58-60 da decisão que outorgou medidas preliminares, a Corte confirmou a ilegalidade do uso unilateral da força russo para prevenir ou punir um alegado genocídio cometido pelos ucranianos em Luhansk e Donetsk.⁸⁷ Apesar de não ser exatamente essa a situação, pois Israel é que estaria cometendo genocídio através do uso da força, a Corte trouxe uma importante reflexão de que quaisquer atos realizados pelos Estados devem estar de acordo com a Carta da ONU, que proíbe o uso da força no art. 2(4), e promove a solução pacífica de controvérsias no art. 2(3). Com isso, considerando que os atos armados de Israel realizados, aos seus olhos, em sede de legítima defesa causam, potencialmente, genocídio, tem-se que a suspensão daqueles igualmente cessariam este, havendo, portanto, o necessário *link*.⁸⁸

Por conseguinte, a Corte outorgou as medidas provisórias pleiteadas pela África do Sul em 26 de janeiro de 2024⁸⁹, entendendo que os elementos mínimos estariam pre-

rias à África do Sul seria uma distorção da Convenção de 1948. SABC NEWS. **SA-Israel ICJ case | Tal Becker: Legal advisor to Israel's department of foreign affairs** [vídeo online]. YouTube, 12 jan. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EsKCW2ZsI6c>. Acesso em: 31 out. 2025.

85 A legalidade da conduta israelense passa pelos critérios elencados, conforme se apontou em: SQUEFF, Tatiana Cardoso. O conflito entre Israel... *Op., cit.* 2023.

86 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Qatar v. United Arab Emirates**: Application of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination – Request for Provisional Measures, Order of 23 July 2018. Para. 43-44. The Hague: ICJ, 2018. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/172/172-20180723-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

87 SQUEFF, Tatiana Cardoso. Enfim, quais são os argumentos russos para a entrada na Ucrânia? **Consultor Jurídico**, 25 fev. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-fev-25/squeff-quais-sao-argumentos-russos-entrar-ucrania/#_ftn20. Acesso em: 31 out. 2025

88 SQUEFF, Tatiana Cardoso. SQUEFF, Tatiana Cardoso. O conflito entre Israel... *Op., cit.* 2023.

89 Sobre o tema, importa avultar o para. 76. desta decisão: “*The Court recalls that it has the power, under its Statute, when a request for provisional measures has been made, to indicate measures that are, in whole or in*

sentes, inclusive o aludido *link* e a clara existência de uma disputa entre as partes (sobre o cometimento ou não de atos genocidas). Logo, determinou no para. 78⁹⁰ que Israel deveria prevenir a realização de quaisquer atos pelos seus militares que pudessem se relacionar ao art. II da Convenção de 1948⁹¹. Ademais, nos parágrafos subsequentes, determinou que o país deveria punir os atos de incitação ao genocídio na Faixa de Gaza, mantendo as provas sobre essas condutas intactas, assim como deveria permitir a entrada de ajuda humanitária na região.⁹²

Outras medidas provisórias foram solicitadas pela África do Sul contra Israel, tendo sido as mesmas decididas, respectivamente, em 28 de março de 2024 e 24 de maio de 2024. Quanto à primeira, diante das circunstâncias que a Faixa de Gaza se encontrava, sobretudo, em termos de fome e inanição, a CIJ apontou a necessidade de modificar as medidas outorgadas em janeiro, determinando que Israel colaborasse plenamente com a ONU para providenciar a ajuda humanitária necessária à população, incluindo medicamentos, água, alimento, eletricidade, combustível, abrigo, vestuário e itens de higiene, sob pena de que a sua restrição por parte de seus militares pudesse ser considerada um ato genocida nos termos da Convenção de 1948.⁹³

Já as medidas de maio foram no sentido de que Israel deveria interromper sua ofensiva militar e qualquer outra ação na província de Rafah que pudessem pôr em risco a vida da população (em termos genocidas).⁹⁴ Ainda, citou às medidas de janeiro no tocante

part, other than those requested". CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip** (South Africa v. Israel). Ordem de 26 jan. 2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20240126-ord-01-00-en.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

90 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip** (South Africa v. Israel). Ordem de 26 jan. 2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20240126-ord-01-00-en.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025. Para. 78.

91 "Article II: In the present Convention, genocide means any of the following acts committed with intent to destroy, in whole or in part, a national, ethnical, racial or religious group, as such: (a) Killing members of the group; (b) Causing serious bodily or mental harm to members of the group; (c) Deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part; (d) Imposing measures intended to prevent births within the group; (e) Forcibly transferring children of the group to another group". ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Prevenção...** *Op. cit.*, 1948.

92 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip** (South Africa v. Israel). Ordem de 26 jan. 2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20240126-ord-01-00-en.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025. Paras 79 a 81.

93 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip** (South Africa v. Israel). Order of 28 march 2024. The Hague: ICJ, 2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20240328-ord-01-00-en.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025. Para. 45.

94 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip** (South Africa v. Israel). Order of 24 may de 2024. The

a manutenção de provas intactas sobre potenciais atos genocidas, adicionando que essas deveriam estar disponíveis para as *fact-finding missions* ou outros inquéritos que poderiam ser conduzidos na região pela ONU.⁹⁵ Por fim, lembrou também as medidas de marco, repetindo a necessidade de sua total implementação em razão das circunstâncias na Faixa de Gaza, incluindo Rafah, não terem melhorado até então, ressaltando a necessidade de Israel liberar a ajuda humanitária de entrar na região.⁹⁶

Sobre essas medidas provisórias pleiteadas, portanto, o que se pode concluir é que elas demonstram a utilização da CIJ para buscar solucionar um imbróglio largamente político entre israelenses e palestinos, que remonta, ao menos, desde o final da Segunda Guerra Mundial, para citar uma data. Outrossim, como referido, este não foi o único caso que se apresentou em relação ao conflito, tendo sido protocolada uma ação perante a CIJ pela Nicarágua contra a Alemanha, que, ao fim e ao cabo, também versa sobre o cometimento de atos de limpeza étnica e de genocídio na medida em que se pleiteava verificar se o apoio alemão à Israel, sobretudo, em termos de fornecimento de armas, estaria auxiliando este país nas suas incursões armadas genocidas contra os palestinos.⁹⁷

Todavia, cumpre dizer que nessa ação, medidas provisórias foram pleiteadas, porém, negadas pela Corte por 15x1. O argumento da CIJ nesse caso foi que a Alemanha possuiria um controle rígido de exportação de armas de guerra, as quais contemplam não só a obtenção de duas licenças específicas, mas também estando sujeita a um ato de supervisão obrigatória posterior para verificar se elas não serão usadas para fins genocidas. Consoante as informações prestadas, a Alemanha apenas teria concedido quatro licenças para exportação de armas de guerra durante 2023-2024, havendo diversos outros pleitos pendentes de decisão.⁹⁸ Ademais, informou que grande parte da exportação realizada (objeto do pleito Nicaraguense), contemplava, na verdade, outros equipamentos militares, incluindo de defesa e treinamento – e não armas de guerra.⁹⁹ Portanto, para a CIJ,

Hague: ICJ, 2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20240524-ord-01-00-en.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025. Para. 50.

95 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip** (South Africa v. Israel). Order of 24 may de 2024. The Hague: ICJ, 2024. Para. 51.

96 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip** (South Africa v. Israel). Order of 24 may de 2024. The Hague: ICJ, 2024.

97 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA **Alleged Breaches of Certain International Obligations in respect of the Occupied Palestinian Territory** (Nicaragua v. Germany) - Provisional measures. Order of 30 apr. 2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/193/provisional-measures>. Acesso em: 2 maio 2024.

98 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Alleged Breaches of Certain International Obligations in respect of the Occupied Palestinian Territory** (Nicaragua v. Germany). Order of 30 April 2024. The Hague: ICJ, 2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/193/193-20240430-ord-01-00-en.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2025. Para. 17.

99 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Alleged Breaches of Certain International Obligations in**

não haveria a necessidade de se outorgar medidas provisórias nesse caso, denotando uma análise técnica por parte do tribunal a partir das informações submetidas pelos Estados envolvidos – o que, todavia, não retira o caráter politizado do pleito judicial da Nicarágua.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: um diálogo com Raphael Vasconcelos

O caso entre África do Sul e Israel, até o momento, ainda está sob análise da CIJ, pois esta ainda não ponderou sobre o mérito do caso. Todavia, acredita-se que não será difícil de comprovar a ocorrência tanto de limpeza étnica como de genocídio, como argumentado neste texto. A grande questão, porém, não está na tomada de uma decisão favorável em si. Até mesmo porque, considerando as duas Opiniões Consultivas que foram exaradas pela CIJ entre 2024 e 2025 sobre a ocupação israelense no Território Palestino já dão o tom do entendimento da Corte sobre a conduta de Israel – ao menos sobre diversas ilegalidades em termos de direito internacional público e humanitário que ali são perpetradas (e não necessariamente sobre o genocídio em si).

A questão central, acredita-se, é se uma decisão da CIJ que aponte a limpeza étnica e o genocídio será efetivamente cumprida por Israel. Afinal, essa é uma questão mais política do que jurídica, que, portanto, exige prudência, vez que pode denotar o enfraquecimento da própria Corte caso o que ela decida em uma disputa contenciosa não seja efetivamente seguida. E aqui está o problema da judicialização da política internacional, diferentemente do que ocorre à nível doméstico. Isso, pois, “um tribunal internacional não pode contar, em regra, com os meios coercitivos do Poder Judiciário interno, para fazer cumprir suas decisões”.¹⁰⁰ Ele depende “da vontade da parte condenada para que sua decisão tenha efeito e essa condição torna a prudência na tomada de decisões fundamental à preservação não apenas de sua competência, mas do próprio sistema internacional de direito”.¹⁰¹

Se, por um lado, confia-se na justiça internacional para não só evitar-se que os atos persistam quando se percebe uma falha nas ações políticas, mas também fazer com que eles não se repitam, por outro, “a confiança depositada pelos sujeitos de direito que [...] se submetem [aos órgãos jurisdicionais internacionais] nesse sistema também é elementar “para que as decisões emanadas no marco [do] sistema de solução de controvérsias seja cumprida” e, logo, o ordenamento jurídico como um todo e a própria ideia de sociedade

respect of the Occupied Palestinian Territory (Nicaragua v. Germany). Order of 30 April 2024. The Hague: ICJ, 2024. Para. 18.

100 VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **Teoria do Estado e a Unidade do Direito Internacional: domesticando o Rinoceronte**. Belo Horizonte: Arraes, 2016, p. 133.

101 VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **Teoria do Estado...Op. cit.**, 2016.

internacional se sustente.¹⁰² Lembre-se que apenas nos modelos rudimentares de organização social inexistiam instâncias judiciais para solucionar litígios ali emergidos.¹⁰³

Por isso, pode-se dizer que “[o]s sistemas de solução de controvérsias [...] [são] garantidores da coerência, da segurança e da previsibilidade da ordem normativa geral”¹⁰⁴, assim como da própria existência de uma ordem social (em detrimento de uma ordem natural). A judicialização de temas políticos é, logo, quase que natural nesse espaço de organização societal. Mas, como tal, ela deve se atentar igualmente para a manutenção de anseios maiores, como a própria “projeção do futuro almejado pela coletividade”¹⁰⁵, para não minar a sua existência/realização.

Nessa toada, pode-se dizer que o imbróglio israelo-palestino realmente testa os limites entre política e direito internacional – campos que são “interdependentes e reciprocamente indutivos”¹⁰⁶, os quais, contudo, são formados por fundamentos comuns, especialmente nos dias de hoje, como os direitos humanos¹⁰⁷, cuja textura aberta faz com que ambos os campos retem atentos a sua realização, sem que, contudo, uma conduta extremada em um destes *locus* possa fazer com que a sua efetivação, como um todo, reste prejudicada. Por isso volta-se à ideia de prudência.

E este é o grande desafio que a CIJ enfrenta nos casos contenciosos que estão em julgamento na Haia sobre a Palestina. Diferentemente do que pode fazer em casos consultivos, justamente pela sua natureza indicativa destes, os casos contenciosos exigem maior cautela, sobretudo, para a manutenção da estrutura internacional como um todo.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Leanne. Destruição de prédios residenciais em Gaza ameaça retorno de civis após a guerra. **Estadão**, 2 maio 2024.

ADLER, Nils; QUILLEN, Stephen. ICJ updates: Israel’s response to South Africa’s genocide case. **Al Jazeera**, 12 jan. 2024.

ADLER, Nils; VARSHALOMIDZE, Tamila. ICJ updates: South Africa’s genocide case against Israel over Gaza war. **Al Jazeera**, 11 jan. 2024.

AGÊNCIA ESTADO. Israel restaura abastecimento de água em “pontos específicos” de

102 VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. *Teoria do Estado...Op. cit.*, 2016.

103 VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. *Teoria do Estado...Op. cit.*, 2016, p. 71.

104 VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. *Teoria do Estado...Op. cit.*, 2016, p. 72.

105 VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. *Teoria do Estado...Op. cit.*, 2016, p. 53.

106 VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. *Teoria do Estado...Op. cit.*, 2016.

107 VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. *Teoria do Estado...Op. cit.*, 2016, p. 19.

Gaza. **Correio Braziliense**, 15 out. 2023.

AL JAZEERA. Two years of Israel's genocide in Gaza: By the numbers. **Al Jazeera**, out. 2025.

AL JAZEERA. Two years of Israel's genocide in Gaza: By the numbers. **Al Jazeera**, out. 2025.

AL-DAFFAIE, Yousif. Destruição de prédios históricos em Gaza é “urbicídio”, afirma pesquisador. **Revista Galileu**, 21 fev. 2024.

ALJAZEERA. Two years of Israel's genocide in Gaza: By the numbers. **Al Jazeera**, out. 2025.

ALMEIDA, Paula; LAMOUR, Livia. Tensões em Haia provocam posicionamento brasileiro sobre Palestina. **Consultor Jurídico**, 4 mar. 2024.

AL-MUGHRABI, Nidal. Ataque israelense mata dois jornalistas palestinos em Gaza. **Agência Brasil**, 7 jan. 2024.

AL-MUGHRABI, Nidal; MCDOWALL, Angus. Ataque de Israel a ambulâncias deixa mortos e feridos em Gaza. **Agência Brasil**, 3 nov. 2023.

AL-MUGHRABI, Nidal; RABINOVITCH, Ari. Fornecimento de ajuda a Gaza é interrompido novamente; ONU diz que fome é iminente. **UOL**, 17 nov. 2023.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Damning evidence of war crimes as Israeli attacks wipe out entire families in Gaza**. Amnesty International, 20 out. 2023.

BEAUMONT, Peter. Gaza paramedics shot in upper body ‘with intent to kill’, Red Crescent says. **The Guardian**, 7 abr. 2025.

BBC NEWS BRASIL. Israel confirma ter atacado campo de refugiados e palestinos afirmam que há dezenas de mortos. **BBC News Brasil**, 31 out. 2023.

BBC. O dia a dia da vida repleta de restrições em Gaza. [S.l.]: **G1**, 15 jul. 2014.

BEIRÃO, André P.; BEIRÃO, Ana Carolina. As origens da Politização da Justiça ou da Judicialização da Política no atual Sistema Constitucional Brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença**, v. 13, n. 2, pp. 117-128, jul./dez. 2016.

BETONI, Camila. Limpeza Étnica. [s.d.]. **Infoescola**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/limpeza-etnica/>.

BISCHOFF, Wesley. Israel e Hamas assinam acordo de paz para primeira fase de cessar-fogo na Faixa de Gaza. **G1**, 8 out. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/10/08/israel-e-hamas-assinam-acordo.ghml>. Acesso em: 17 out. 2025.

CARRIJO, Augusto; SQUEFF, Tatiana Cardoso. Attacks Directed at Media Sources During Armed Conflicts: an analysis of the bombing of the RTS station in the former Yugoslavia under international humanitarian law. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 5, p. 16-34, 2023.

CARRIJO, Augusto; SQUEFF, Tatiana. The foundational jurisdiction of the International Court of Justice: an analysis of the contradictory rulings on the cases relating to the Balkan conflict. **Goettingen Journal of International Law**, [s.l.], [no prelo].

CARTA CAPITAL. Ajuda humanitária para Faixa de Gaza avança lentamente por mar; extremistas tentam bloquear comboios. **Carta Capital**, 14 mar. 2024.

CNN. Israel ordena que 1,1 milhão de palestinos se desloquem para o sul da Faixa de Gaza em 24 horas. **CNN Brasil**, 13 out. 2023.

CIJ. **Alleged Breaches of Certain International Obligations in respect of the Occupied Palestinian Territory (Nicaragua v. Germany)**. Ordem de 30 abr. 2024.

CIJ. **Alleged Breaches of Certain International Obligations in respect of the Occupied Palestinian Territory (Nicaragua v. Germany)**. Order of 30 April 2024.

CIJ. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel)**. Ordem de 26 jan. 2024.

CIJ. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel)**. Order of 28 march 2024.

CIJ. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel)**. Order of 24 may de 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar: 11 States intervening)**. Judgment de 22 jul. 2022.

CIJ. **Bósnia Herzegovina v. Sérvia**. Julgamento de 26 fev. 2007.

CIJ. **Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem**. 19 jul. 2024.

CIJ. **Obligations of Israel in relation to the Presence and Activities of the United Na-**

tions, Other International Organizations and Third States in and in relation to the Occupied Palestinian Territory. 22 out. 2025.

CREUZ, Derek. Comissão de inquérito da ONU conclui pela configuração de genocídio na Palestina: e agora? **Consultor Jurídico**, 2025.

CREUZ, Derek; DISENHA, Rui Carlo. Procuradoria do TPI em busca de sua voz contra a influência política. **Consultor Jurídico**, 2024.

EURO-MED HUMAN RIGHTS MONITOR. **Israeli army's intention to deliberately kill civilians and non-combatants and prevent aid and relief to them, disregarding international law**. Beirut, 05 out. 2024.

EURO-MEDITERRANEAN HUMAN RIGHTS MONITOR. **200 days of military attack on Gaza: A horrific death toll amid intl. failure to stop Israel's genocide of Palestinians**. 24 abr. 2024.

FRANKEL, Julia. UN report says West Bank settler violence has displaced over 1,100 Palestinians since 2022. **AP News**, 21 set. 2023.

GANGULY, Manisha. 'A deadly scheme': Palestinians face indiscriminate gunfire at food sites. **The Guardian**, 9 ago. 2025.

GOES, Guilherme Sandoval. Ativismo judicial, judicialização da política e politização da justiça no Estado de Direito contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 88, pp. 193-206, abr./jun. 2023.

GRITTEN, David; ABUALOUF, Rushdi. Israeli strikes in Gaza kill 104, health ministry says, after Hamas accused of killing soldier. **BBC**, 29 out. 2025.

IBRAHIM, Sarah; NOUR, Ahmed. O deslocamento “sem precedentes” da população de Gaza em dois anos de guerra. **BBC**, 7 out. 2025.

ICJ. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel)**. Order of 26 jan. 2024.

IGNACIO, Julia. O que é limpeza étnica. **Politize**, 2021.

ICJ. **Alleged Breaches of Certain International Obligations in respect of the Occupied Palestinian Territory (Nicaragua v. Germany) – Provisional measures**. Order of 30 apr. 2024.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Alleged Violations of Sovereign Rights and Maritime Spaces in the Caribbean Sea (Nicaragua v. Colombia)**. Judgment of 17

March 2016 (Preliminary Objections).

ICJ. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel)**: Application instituting proceedings of 29 December 2023,

ICJ. **Belgium v. Senegal**: Order of 28 May 2009.

ICJ. **Legality of the Use of Force (Yugoslavia v. United States of America)**: Order of 2 June 1999.

ICJ. **Marshall Islands v. United Kingdom**: Judgment of 5 October 2016 (Preliminary Objections).

ICJ. **Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)**: Judgment of 26 November 1984 (Jurisdiction of the Court and Admissibility of the Application). The Hague: ICJ, 1984.

ICJ. **Qatar v. United Arab Emirates: Application of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination** – Request for Provisional Measures, Order of 23 July 2018..

ICJ. **Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide**: Advisory Opinion of 28 April 1951.

ICJ. **South Africa v. Israel: Application of the Genocide Convention in the Gaza Strip – Request for Provisional Measures**. 2023.

ICJ. **South West Africa Cases (Ethiopia v. South Africa; Liberia v. South Africa)**: Judgment of 21 December 1962 (Preliminary Objections)..

ICJ. **The Gambia v. Myanmar: Application of the Genocide Convention** – Request for the Indication of Provisional Measures, Order of 23 January 2020.

ICJ. **The Gambia v. Myanmar: Order of 23 January 2020**. The Hague: ICJ, 2020.

ICJ. **Ukraine v. Russian Federation: Order of 16 March 2022**. The Hague: ICJ, 2022.

ICJ. **Ukraine v. Russian Federation: Order of 16 March 2022**. The Hague: ICJ, 2022.

ICTY. **Prosecutor v. Milomir Stakic**. Trial Judgement, IT-97-24-T, 31 jul. 2003.

ICTY. **Prosecutor v. Radoslav Brdjanin**. Trial Judgement, IT-99-36-T, 1 set. 2004.

ICTY. **Prosecutor v. Zoran Kupreskic, Mirjan Kupreskic, Vlatko Kupreskic, Drago Josipovic, Dragan Papic, Vladimir Santic (“Vlado”)**. Judgement, Trial Chamber, 14 jan.

2000.

JORNAL DO LÍBANO. Gaza: ataques israelenses destruíram 380 mesquitas. **Jornal do Líbano**, 11 jan. 2024.

KOTTASOVA, Ivana. Unimaginable devastation seen inside Khan Younis, the southern Gaza city once a safe haven for the displaced. **CNN International**, 10 fev. 2024.

LAURSEN, Andreas. NATO, the War over Kosovo, and the ICTY Investigation. **American University International Law Review**, v. 17, n. 4, pp. 765-814, 2002.

LEÓN, Lucas Pordeus. Água fornecida por Israel à Gaza diminui 20% em um dia, alerta ONU. **Agência Brasil**, 24 out. 2023.

MARTÍNEZ, Elisenda Calvet. Overwhelming evidence of genocide against Palestinians: a legal expert unpacks the UN report on Gaza. **The Conversation**, 29 set. 2025.. Acesso em: 31 out. 2025.

MARTINS, André. Guerra: Israel anuncia bloqueio total da Faixa de Gaza: “sem comida e eletricidade”. **Revista Exame**, 9 out. 2023.

MEMO. **Ataques de Israel forçam deslocamento de 70% da população de Gaza**. 26 out. 2023.

MURPHY, Matt. Germany faces genocide case over Israel weapon sales. **BBC**, 8 apr. 2024.

O GLOBO. **População da Cisjordânia enfrenta os maiores deslocamentos em massa desde 1967, alerta ONU**. 15 jul. 2025.

OCHA. **About 4,000 Palestinians displaced in the West Bank in 2023**. 21 fev. 2024.

OCHA. **Demolition and displacement data in the West Bank**. [s.d.].

OHCHR. **Israel has committed genocide in the Gaza Strip, UN Commission finds**. Geneva, 16 set. 2025.

ONU. **Conselho de Segurança. Doc. S/25274**. Nova York, 10 fev. 1993.

ONU. **Conselho de Segurança. S/1994/674**. Nova York, 27 maio 1994.

ONU. Comissão de Inquérito diz que ações de Israel “configuram genocídio” em Gaza. **ONU News**, 16 set. 2025.

ORAKHELASHVILI, Alexander. Akehurst’s Modern Introduction to International Law. 8. ed. **New York: Routledge**, 2019. p. 9.

ONU. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**. Paris, 1948.

ONU. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 1945.

PEREIRA, Inês Pinto. Mais de cem sítios patrimoniais foram danificados ou destruídos devido aos bombardeamentos em Gaza. **Público**, 28 nov. 2023.

PODER360. Família de chefe da “Al Jazeera” em Gaza é morta em ataque aéreo. **Poder360** [S.l.], 26 out. 2023.

POLGLASE, Katie; MEZZOFIORE, Gianluca; MACKINTOSH, Eliza. Como os hospitais de Gaza se tornaram campos de batalha. **CNN Brasil**, 14 jan. 2024.

RATTO, Michelle Julianne. A Nakba continuada na Palestina e o enfrentamento da pandemia. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 14 maio 2020.

ROSSI, Alex. Israeli soldier describes arbitrary killing of civilians in Gaza. **Sky News**, 07 jul. 2025.

RSF – REPORTERS WITHOUT BORDERS. Over 210 journalists killed in Gaza: RSF and Avaaz call on media worldwide to stage major operation on 1 September. **Reporters Without Borders**, out. 2025.

SABC NEWS. **SA-Israel ICJ case | Tal Becker: Legal advisor to Israel’s department of foreign affairs** [vídeo online]. YouTube, 12 jan. 2024.

SANZ, Juan Carlos. Meio século de barreiras e postos de controle na Cisjordânia. **El País**, 4 jun. 2016.

SANZ, Raphael. Depois de ter escolas e universidades destruídas por Israel, Gaza agora está sem sistema de saúde. **Revista Fórum**, 27 jan. 2024.

SCALABRINI, Daneila. Faixa de Gaza é “prisão a céu aberto”, descreve especialista. **G1**, 10 out. 2023.

SCHMITZ, Rob. How Israel’s military investigates itself in cases of possible wrongdoing. **NPR**, 15 mai. 2024.

SHATZ, Omar. Processo instaurado no Tribunal Penal Internacional para processar autoridades israelenses por incitação ao genocídio. **Statewatch**, 10 dez. 2024.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. Enfim, quais são os argumentos russos para a entrada na Ucrânia? **Consultor Jurídico**, 25 fev. 2022

SQUEFF, Tatiana Cardoso. O conflito entre Israel e o Hamas à luz do Direito Interna-

cional. **Consultor Jurídico**, 2023.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; CARRIJO, Augusto Guimarães. Ucrânia instaura ação na CIJ contra a Rússia: e agora? **Consultor Jurídico**, 3 mar. 2022.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; PASINATO, Laura Brandão. Brasil acerta ao intervir em petição da África do Sul contra Israel. **Consultor Jurídico**, 2025.

VARGAS, Francine; CARDOSO, Tatiana de A. F. R. A responsabilidade no Direito Internacional pela ocorrência de genocídio: uma análise a partir do Massacre da Bósnia. In: MENEZES, Wagner; ANUNCIAÇÃO, Clodoaldo Silva da; VIEIRA, Gustavo Menezes (orgs.). **Direito Internacional em Expansão**. v. IV. Belo Horizonte: Arraes, p. 184-203. 2014.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **Teoria do Estado e a Unidade do Direito Internacional**: domesticando o Rinoceronte. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

WELLS, Ione. Israeli military investigates 'reports of harm to civilians' after hundreds killed near Gaza aid sites. **BBC**, 30 jun. 2025.

XIONG, Yong. Gaza precisa de combustível tão urgentemente quanto água e alimentos, diz ONU. **CNN Brasil**, 23 out. 2023.

O BOLETIM INDICA

|||||

Neste número, o Boletim indica a obra *Manual do Procurador da República – Teoria e Prática*, publicada pela Editora JusPodivm, em 2025 (5ª edição), de autoria dos Procuradores da República Alexandre Amaral Gavronski e Andrey Borges de Mendonça.

“Trata-se de livro de fôlego (mais de mil quinhentas páginas) de grande utilidade institucional e prática, que vem suprir uma lacuna há muito sentida no âmbito da doutrina especializada sobre o Ministério Público Federal, especialmente no que se refere à atuação do Procurador da República no primeiro grau. O próprio desenho da obra revela essa ambição: após uma primeira parte voltada ao cargo no contexto institucional, o manual se desenvolve em duas frentes centrais — atuação criminal (realizada por Andrey Borges de Mendonça) e atuação cível (realizada por Alexandre Gavronski), com tratamento sistemático, extenso e claramente orientado à prática profissional.

A apresentação dos autores – ambos com larga experiência prática e acadêmica – é particularmente feliz ao identificar, com franqueza, o déficit editorial que a obra pretende enfrentar: embora o Ministério Público Federal seja instituição de grande relevo constitucional, com atuação destacada na defesa de direitos humanos, na tutela de interesses coletivos e combate à macrocriminalidade, ainda carece de bibliografia verdadeiramente voltada às suas especificidades organizacionais e ao seu modo próprio de agir. É justamente nesse ponto que o livro se torna especialmente valioso: não se limita a reproduzir categorias gerais sobre o Ministério Público, mas busca examinar, de maneira concreta e fundamentada, a dinâmica específica da atuação ministerial federal.

A primeira parte, dedicada ao cargo no contexto institucional, merece destaque por não tratar a carreira apenas sob ângulo estatutário ou descritivo. A estrutura da obra revela uma abordagem que alia historicidade, fundamento constitucional e reflexão sobre o papel institucional contemporâneo do MPF. São examinados o cargo e a carreira, as garantias e vedações, as prerrogativas dos membros, a Lei Orgânica do MPU, a estrutura orgânica do Ministério Público Federal, bem como o *locus* do MPF no contexto mais amplo do Ministério Público brasileiro. Há, ainda, um recorte particularmente atual ao tratar dos desafios do século XXI, com menção à necessidade de mentalidade institucional renovada, compromisso com resultado social, transparência, planejamento e escolha (sob crivo) de prioridades.

Na parte criminal, o manual impressiona pela densidade e pela utilidade imediata. A obra percorre, com minúcia, a atuação extrajudicial do Procurador da República, a investigação, o controle externo da atividade policial, o inquérito policial, os meios de obtenção de prova, o arquivamento, o acordo de não persecução penal, a denúncia, as atribuições criminais do MPF, as medidas de coação, o Juizado Especial Federal e a atuação durante o processo. Não se trata, porém, de exposição meramente teórica: a estrutura incorpora passo a passo, quadros sinóticos, fluxogramas e questões de concurso, o que torna o livro

particularmente útil tanto para membros em atuação quanto para quem se prepara para ingressar na carreira.

Chama a atenção, nessa parte, a abertura da obra para temas contemporâneos e sensíveis da persecução penal federal. O livro aborda tópicos como acesso a dados de dispositivos móveis, comunicações armazenadas, *geofencing*, infiltração virtual, colaboração premiada, acordo de não persecução penal, juiz de garantias, racismo pela internet, crimes transnacionais e incidente de deslocamento de competência (IDC) em casos de graves violações de direitos humanos. Isso demonstra que os autores não se limitaram a um manual de fórmulas tradicionais, mas construíram um instrumento atualizado, atento às transformações tecnológicas, à jurisprudência recente e às novas exigências da atuação ministerial federal.

A parte cível, por sua vez, confirma a amplitude da proposta. O livro enfrenta a atribuição do Procurador da República e a competência cível da Justiça Federal, as funções constitucionais do MPF na área cível, as formas de atuação como agente e como interveniente, e o vasto campo da tutela coletiva e da responsabilização civil. Há especial atenção à atuação resolutiva e extraprocessual, com tratamento detalhado do inquérito civil, da audiência pública, da recomendação e do compromisso de ajustamento de conduta, sem perder de vista os instrumentos processuais clássicos, em especial a ação civil pública.

Também aqui sobressai uma virtude importante: os autores articulam teoria institucional e prática forense. A tutela coletiva não aparece como tema abstrato, mas como espaço de atuação estratégica do MPF em matéria de cidadania, direitos fundamentais, patrimônio público, consumidores, ordem econômica, meio ambiente, improbidade, corrupção, direitos de povos indígenas, comunidades tradicionais e sistema prisional. Além disso, a obra dialoga com uma concepção moderna de Ministério Público, ao enfatizar protagonismo institucional, litigância estratégica, negociação extrajudicial em tutela coletiva, aproximação com a sociedade e priorização da atuação de maior relevância social.

Outro mérito inequívoco do livro está na convergência entre experiência prática e reflexão doutrinária. A apresentação da obra deixa claro que os autores escrevem a partir de intensa vivência funcional, paralela à docência e à produção especializada, o que confere ao texto um equilíbrio raro entre densidade conceitual e utilidade concreta. Daí a pertinência da observação feita pelos próprios autores: embora o título sugira destinação imediata aos Procuradores da República e aos candidatos à carreira, o conteúdo ultrapassa esse público e pode ser aproveitado por membros de outros ramos do Ministério Público, servidores e estudiosos da instituição surgida com a Constituição de 1988.

Por tudo isso, *Manual do Procurador da República – Teoria e Prática* é obra que merece pronta acolhida pela comunidade jurídica. Mais que um manual de consulta, é um verdadeiro guia de atuação institucional, comprometido com a efetividade, a qualidade

técnica e a compreensão do papel constitucional do Ministério Público Federal. Em tempos de crescente complexidade das funções ministeriais, livros como este cumprem dupla missão: qualificam a atuação cotidiana e fortalecem a autocompreensão institucional de um dos mais relevantes atores da ordem constitucional brasileira.”

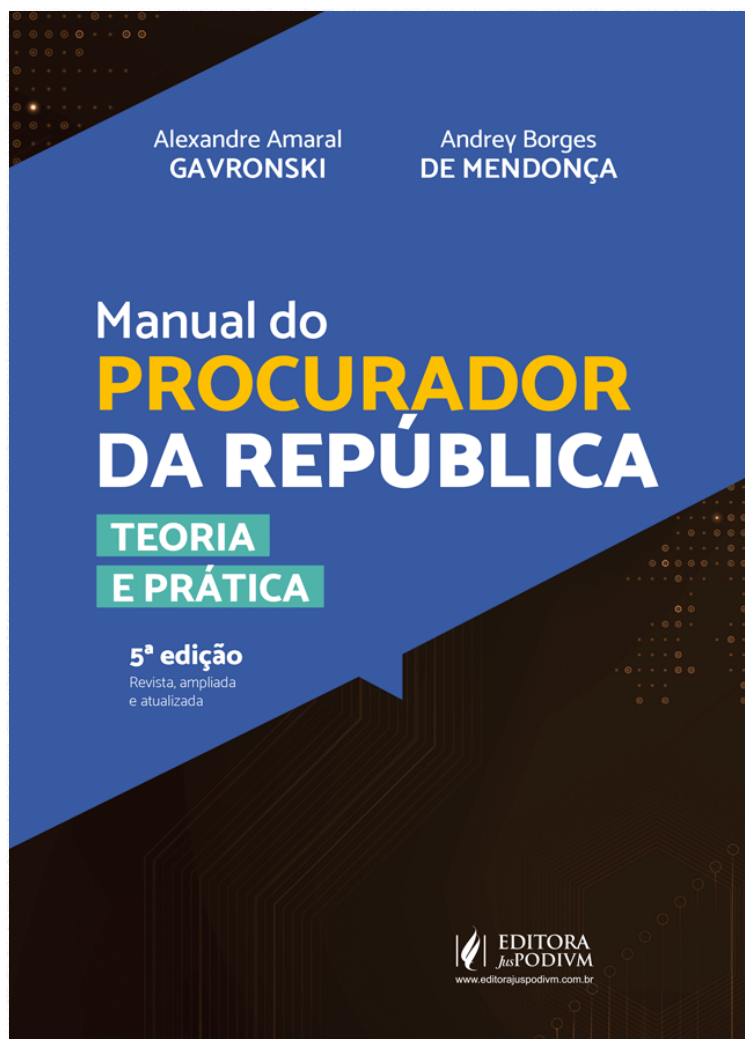
André de Carvalho Ramos

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da Assessoria Jurídica de Processos oriundos de Estados estrangeiros do Gabinete do Procurador-Geral da República

Livre-docente e Doutor pela Universidade de São Paulo (USP)

Professor de Direito Internacional e Direitos Humanos da Faculdade de Direito da USP (Largo de São Francisco)





anpr

Associação Nacional
dos Procuradores
da República